

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

TATIANE PERIN

**A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: Os Limites do Anonimato do Doador face
ao Direito à Identidade Genética**

Juína-MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

TATIANE PERIN

**A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: Os Limites do Anonimato do Doador face
ao Direito à Identidade Genética**

Monografia apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luís Fernando de Mello.

Juína-MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Bibliográfica

PERIN, Tatiane. **Reprodução Humana Assistida: Os limites do Anonimato do Doador face ao Direito à Identidade Genética.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale Do Juruena, Juína-MT, 2017.

Data da defesa:

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

ISE/AJES.

Membro Titular: Profa. Ma. Alcione Adame.

ISE/AJES.

Membro Titular: Prof. Me. Francisco Leite Cabral.

ISE/AJES.

Local: Associação Juinense de Ensino Superior.

AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena.

AJES – Unidade Sede, Juína-MT.

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, Tatiane Perin, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 1914147-5 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 049.492.201-98, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **Reprodução Humana Assistida: Os limites do Anonimato do Doador face ao Direito à Identidade Genética**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Juína-MT, ___ de _____ de 2017.

Tatiane Perin

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por renovar minhas forças todos os dias, ao meu anjo da guarda, que guia meus passos e acalma meu coração, o meu anjo chamado MÃE, que mesmo não estando presente fisicamente, nunca soltou minha mão durante toda esta trajetória. Dedico esta conquista também ao meu pai David Tadeu Perin, que esteve sempre ao meu lado, e aquela que me amparou no momento mais difícil durante toda minha vida: Josenilva Marques de Carvalho, a mulher que nunca desistiu de mim. E por fim gostaria de dedicar este trabalho a minha família, não a tradicional família biológica, e sim a família que Deus me permitiu escolher, aqueles aos quais denominamos como amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou inteiramente grata ao meu orientador: Professor Me. Luís Fernando Moraes de Mello que, ao aceitar me orientar me forneceu todo suporte, orientação, correções e dedicação necessárias durante todo este processo.

Agradeço a professora e coordenadora do Curso de Direito: Ma. Alcione Adame, que desde o início me incentivou na escolha do tema, e mesmo que de forma indireta me orientou todas às vezes nas quais precisei.

E por fim, gostaria de agradecer a esta universidade, seu corpo docente e administrativo, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética que aqui presenciei, a todos o meu muito obrigado.

*Sonhos determinam oque você quer. Ações
determinam oque você conquista.*

(Aldo Novak)

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo enfatizar as técnicas desenvolvidas através da reprodução humana assistida heteróloga, no que corresponde aos direitos ao anonimato do doador de gametas, que são protegidos pela resolução 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina. A presente legislação tem se mostrado cogente, visto que causa sérios constrangimentos às pessoas as quais são aplicadas, afrontando outro princípio considerado como de personalidade: o direito a identidade a do ser humano. Através de uma intensa pesquisa bibliográfica torna-se evidente a necessidade da valorização do direito em conhecer as origens biológicas nos casos de reprodução heteróloga, visto que a mesma possui total influencia na formação do individuo como ser humano. A quebra do sigilo ao anonimato em função à identidade genética da criança não oferece nenhum dano ao doador, pois em momento algum se presume que o mesmo assuma a paternidade ou qualquer vinculo com a criança. Diante disto, torna-se claro que ambas as partes podem desfrutar da situação sem prejuízos causados, desde que haja uma legislação especifica que regule todas as falhas presente na citada resolução.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida; Identidade Genética; Doador; Anonimato.

ABSTRACT

The present work aims to emphasize the techniques developed through heterologous assisted human reproduction, in what corresponds to the anonymity rights of the donor of gametes, which are protected by Resolution 1,957 / 10 of the Federal Council of Medicine. The present legislation has been cogent, since it causes serious constraints to the people to which they are applied, facing another principle considered as personality: the right to the identity of the human being. Through an intense bibliographical research it is evident the need of valorization of the right to know the biological origins in the cases of heterologous reproduction, since it has total influence in the formation of the individual as human being. The break from secrecy to anonymity due to the genetic identity of the child does not offer any harm to the donor, because at any moment it is assumed that the same assumes paternity or any bond with the child. In view of this, it is clear that both parties can enjoy the situation without prejudice, provided that there is a specific legislation that regulates all the flaws present in the aforementioned resolution.

Key Words: Assisted Human Reproduction; Genetic Identity; Donor; Anonymity.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 A EVOLUÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA | 13 |
| 1.1 SURGIMENTO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO UMA NOVA ALTERNATIVA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR..... | 13 |
| 1.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA..... | 18 |
| 1.2.1 Inseminação Artificial | 19 |
| 1.2.2 Fertilização In Vitro (FIV) | 20 |
| 1.2.3 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI) | 21 |
| 1.2.4 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) | 22 |
| 1.2.5 Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT) | 22 |
| 1.3 REPRODUÇÃO HUMANA E OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA | 23 |
| 1.4 O BIODIREITO APLICADO AOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA..... | 29 |
| 2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE E O DIREITO À PRIVACIDADE GENÉTICA | 41 |
| 2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PERSONALIDADE | 41 |
| 2.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CONCEITO DE IDENTIDADE GENÉTICA E IDENTIDADE DO DOADOR, APLICADO AO CAPÍTULO IV DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1957/2010 | 49 |
| 2.3 O DIREITO À PRIVACIDADE GENÉTICA VISTO COMO O DIREITO DE PERSONALIDADE DO DOADOR | 54 |
| 2.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR..... | 58 |
| 3. PATERNIDADE E PARENTESCO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA | 62 |
| 3.1 A DIFERENÇA ENTRE O CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E A FILIAÇÃO. | 62 |
| 3.1.1 A Filiação decorrente da Fertilização Homóloga e Heteróloga | 65 |
| 3.2 A PATERNIDADE DE ACORDO COM AS NORMAS DO PARENTESCO | 66 |
| 3.3 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE: PATERNIDADE INDEPENDENTE DA RELAÇÃO CONSANGUÍNEA..... | 71 |
| 3.4 O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. | 75 |
| CONCLUSÃO | 77 |

| | |
|--------------------------|-----------|
| REFERÊNCIAS | 79 |
|--------------------------|-----------|

INTRODUÇÃO

A discussão em torno da evolução constante da ciência é um assunto que envolve e desperta o interesse de todos, sejam eles juristas ou não. Vivemos em uma época na qual nos tornamos praticamente dependentes dessas evoluções presentes na ciência, devido ao fato que através de seus variados ramos nos conectamos com todas as tecnologias existentes.

Uma das principais evoluções pertencentes à ciência são os considerados avanços apresentados pela medicina, que nos dias atuais possibilita a casais inférteis, homoafetivos e as mulheres independentes a oportunidade de chegar ao filho tão desejado através de outros meios que não o natural.

A reprodução humana assistida tem se desenvolvido no Brasil através das técnicas medicas, as quais atualmente encontrassem limitadas pelo Conselho Federal de Medicina, mais especificamente pela Resolução nº 1.957/10, que visa resguardar os direitos dos pacientes, fundamentados através dos princípios da bioética e do biodireito, e principalmente resguardar a identidade do doador de gametas.

Apensar de não apresentar legislação especifica, a reprodução humana assistida encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil, nos princípios da bioética e do biodireito, além das varias resoluções criadas para prevenir futuros conflitos decorrentes desta técnica. A reprodução humana pode ocorrer através de duas formas: a reprodução homóloga – que conta com o material genético do próprio casal, e a reprodução heteróloga – a qual necessita da interferência de uma terceira pessoa, que será responsável pela doação do material genético para que se finde a fertilização.

São geradas grandes controvérsias em se tratando da reprodução heteróloga, pois a criança gerada a partir deste processo tem o direito de crescer sabendo que possui uma identidade genética desconhecida. A partir deste momento é que se desenvolvem os conflitos, pois a mesma geralmente opta por saber sobre sua origem genética, mais acaba sendo constrangida pela resolução CFM nº 1.957/10 que não permite que sejam revelados os dado do suposto doador.

Mesmo contando com tantos amparos jurídicos, a reprodução humana assistida não encontrasse ilesa de desencadear certos conflitos devido a suas diferenciadas técnicas. Um dos conflitos mais discutido por juristas e doutrinadores, é a respeito da reprodução

assistida heteróloga, a qual pode acarretar um grande choque entre princípios fundamentais. Este problema será tratado de forma mais profunda no decorrer do presente trabalho.

O presente trabalho possui como principal objetivo desenvolver uma pesquisa bibliográfica a cerca deste avanço da medicina, demonstrando de forma abrangente o quanto tem se tornado eficaz a reprodução humana assistida na vida das famílias contemporâneas. Além de examinar a colisão entre os princípios fundamentais, que resguardam dois direitos de personalidade: o direito a identidade e o direito a privacidade.

No decorrer desta análise tornar-se totalmente visível à importância que possui para a formação de um individuo o conhecimento de sua identidade genética, vez que a mesma não implica de forma alguma nos direitos de privacidade do doador.

No primeiro capítulo, será abordado sobre a evolução da reprodução humana assistida através de um breve contexto histórico, descrevendo como a mesma teve inicio no Brasil e no mundo, trazendo informações de quais foram os primeiros cientistas que desenvolveram estas técnicas. A reprodução humana assistida conta com diferentes técnicas de fertilização, entre elas a chamada FIVET – Fertilização in vitro, a técnica mais antiga e utilizada pelos pacientes.

No segundo capítulo serão feitos apontamentos sobre os dois direitos de personalidade discutidos ao longo do trabalho, definindo o conceito e a importância de cada um deles perante a vida humana, fazendo a devida distinção entre cada um.

Por fim, o terceiro capítulo, através dos pensamentos da autora Heloisa Helena Barbosa, trará a distinção entre o conhecimento da identidade genética e a filiação, pois o principal motivo de se resguardar o anonimato do doador de gametas, é também resguarda-lo de uma futura responsabilidade civil, implicando ao mesmo de assumir a paternidade da criança, gerando assim um parentesco entre os mesmo.

O conceito de paternidade teve grande alteração devido às novas constituições de família, ainda no terceiro e ultimo capítulo, de acordo com o pensamento do autor João Batista Vilella, será abordado a desbiologização da paternidade, demonstrando de forma clara que nos dias atuais, a paternidade é muito mais que apenas compartilhar do mesmo material genético.

Vilella de uma forma muito clara mostra que a paternidade vem interligada a diversas funções importantes: dar amor, carinho, ser presente. Demonstrando assim a grande diferença existente entre pai e genitor.

O objetivo específico da pesquisa é mostrar aos leitores, que mesmo não positivados, existem direitos que possuem total relevância e amparo jurídico, sendo merecedores do total amparo constitucional.

Além de todos os possíveis problemas que podem se originar através da reprodução humana assistida, a mesma deve ser observada pelo seu aspecto positivo, o qual representa um alento para milhares de famílias em todo o mundo, tornando possível a realização de se ter o próprio filho, mesmo que lhe pareça impossível.

A evolução da ciência aumenta gradativamente, e isto é um fato impossível de se controlar, diante disto a única coisa que podemos fazer, é atentar-se para os limites estipulados pelos regramentos existentes, para que possamos ter ainda inúmeras conquistas através de sua evolução, assim como tem sido a reprodução humana assistida.

1 A EVOLUÇÃO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

1.1 SURGIMENTO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO UMA NOVA ALTERNATIVA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Desde os primórdios, a constituição de família é vista de uma forma essencial em nossas vidas. No livro de Gênesis, Capítulo 2, verso 18 dispõe que “Não é bom que o homem esteja só”. Sendo assim, a família esteve inserida no direito natural, pelo regimento teocrático e por total influência da tradição judaico-cristã.¹

É de fundamental importância para a compreensão do assunto que se estabeleça de primeiro momento um conceito de família, conceito este que vem sendo aprimorado com passar dos anos.

O termo família é considerado por alguns autores como uma sociedade natural formada por indivíduos, este termo pode ser constituído de duas formas, através de laços sanguíneos ou por afinidade. Os laços sanguíneos dão origem à descendência de cada família, já a afinidade acontece através dos cônjuges e outros parentes que se agregam a uma família diferente a sua de origem devido ao casamento².

Vale ressaltar que a constituição de família não se dá apenas por laços consanguíneos, devido ao casamento é dada origem aos familiares por afinidade, aqueles que se agregam a uma família alheia a sua de origem.

Já o autor Paulo Lobô dispõe sobre Família com um ponto de vista mais jurídico, afirmando que este termo é formado por duas estruturas associadas: os vínculos e grupos. O autor dispõe que podem existir separadamente três tipos de vínculos: vínculo sanguíneo, de direito, e o vínculo afetivo. Formado os vínculos, dá-se origem aos grupos, que são eles: o grupo parental, formado por pais e filhos e os grupos secundários que são formados por parentes mais distantes e outros³.

Esses dois grupos, parental e secundários, acabam dando origem aos vínculos citados pelo autor. Os parentes gerados por vínculo de sangue seriam os filhos, irmãos, pais, entre outros. Já o vínculo de direito tem como origem o casamento, pois se trata de um ritual tanto

¹CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 03.

²NOGUEIRA, Marina Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017

³LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 02.

religioso como jurídico, o qual une duas pessoas de famílias distintas. E, por fim, o vínculo afetivo ou por afinidade, como já ressaltado, é aquele que também tem como base o casamento, pois a partir desta união surge outro grupo de parentes considerados parentes por afinidade ou afetividade, pois não apresentam nenhum laço sanguíneo; exemplos a serem citados são: sogros, genros, etc.

Com o passar dos tempos, foi se notando a necessidade de se organizar essa sociedade familiar. Diante disso, surge o Direito de Família, tendo como objetivo principal a regularização das relações familiares e a solução dos conflitos provenientes dela. O Direito de Família representa um importante papel neste meio, pois desde então o mesmo vem regulando e legislando sempre com objetivo de sanar os problemas e amparar as famílias, para que assim o indivíduo possa existir como cidadão.⁴

Durante muitos anos, o único método conhecido e utilizado para a reprodução humana era o natural, ou seja, através da conjunção carnal entre homens e mulheres. O povo Romano, diferentemente do período atual, possuía como concepção de família e matrimônio apenas a procriação e formação da prole.⁵

Ao contrário da família moderna, a romana era totalmente patriarcal, onde o pai era tido como o senhor absoluto, o chefe de toda família a quem o grupo doméstico era confiado. Mesmo com o enlace matrimonial, a mulher era vista com total submissão, possuindo serventia apenas para afazeres domésticos e procriação. Em contrapartida, se a mulher apresentasse indícios de esterilidade, sofria com a renegação do convívio social, sendo considerada como um ser ominoso.⁶

Com o passar dos anos, a mulher conseguiu conquistar seu espaço, sendo inserida na atividade produtiva, deixando de forma parcial sua condição doméstica e assumindo seu papel na sociedade. Toda essa evolução influenciou no aparecimento de uma nova visão familiar.

A reprodução humana assistida surge com o mesmo propósito, de mostrar possível uma nova forma de constituição familiar, de satisfazer tanto o desejo de casais estéreis e inférteis como dos homoafetivo e das mulheres que optam por um meio independente de ter filhos, e assim obter a tão desejada família. Esse método consiste na intervenção do homem

⁴NOGUEIRA, Marina Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso: em 11 jun. 2017.

⁵CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 04.

⁶CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 04.

no processo reprodutivo. Apesar de suas variadas técnicas eficazes, este meio de reprodução ainda é bastante rejeitado por parte da sociedade, principalmente por religiosos.⁷

De acordo com Maria Helena Diniz, “reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”.⁸

Há pouco tempo, a reprodução humana assistida era vista apenas como ficção científica; as pessoas não conseguiam imaginar a possibilidade de gerar seus filhos se não fosse através do método tradicional, conhecido como reprodução natural, ou, em caso de esterilidade, os casais optavam pela adoção. Muitas vezes, um processo de adoção torna-se demorado e inviável, por esses motivos, a reprodução assistida foi deixando de ser vista apenas como uma ficção científica e passou a ser considerada como uma opção de reprodução eficaz.⁹

Vale destacar que quando mencionamos a palavra “casais”, não estamos nos referindo apenas a homens e mulheres, e sim a todos os tipos de casais que formam atualmente um novo conceito de família. Além dos casais heterossexuais e homossexuais, nos deparamos atualmente com uma grande quantidade de mulheres que possuem o sonho de ser mãe, mais sem trazer consigo toda a responsabilidade de um casamento, e diante disto, acabam por também optar pelos métodos de reprodução assistida.

Embora o maior número de mulheres que procuram tratamentos para infertilidade geralmente são casadas, nos últimos anos tem-se aumentado de forma significativa o número de mulheres solteiras que desejam ter filhos. Muitas mulheres tentam contar com a ajuda de “amigos solidários” que se proponham a fazer a doação do sêmen para a inseminação. Mesmo a futura mãe garantindo que jamais exigira do doador qualquer ajuda ou reconhecimento, é extremamente comum que essa opção tenha um final frustrado. Diante disto, elas acabam por optar pelas clínicas de reprodução, que em sua maioria já contam com um banco de sêmen¹⁰.

⁷MORALES, Priscila de Castro. **O Direito à Identidade Genética versus o Direito ao Anonimato do Doador do Material Genético na Reprodução assistida.** <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/>. Acesso em: 11 abr. 2017.

⁸DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 475.

⁹SANTOS, Natália Batistuci; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga e post mortem.** Disponível em: <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/arquivos/professores/lydia/pdf/reflexos.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹⁰CAMBIAGHI. Dr. Arnaldo Schizzi. **Mulheres Solteiras e os Tratamentos de Reprodução Assistida.** Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br/mulheres-solteiras-e-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/>> Acesso em: 26 Nov. 2017.

Um caso recente que repercutiu todo o país, foi à produção independente da atriz Karina Bacchi, que em uma de suas várias entrevistas afirma que: “não queria encontrar qualquer um só pra fazer um filho”¹¹. A atriz afirma ainda que sua gestação é resultado de um tratamento de fertilização in vitro, com um doador estrangeiro. Esses casos em que mulheres famosas expõem suas gestações independentes na mídia acabam por incentivar aquelas mulheres que possuem o mesmo desejo, mas possuem medo de uma possível discriminação da sociedade machista na qual vivemos.

Para os casais homoafetivos a reprodução humana assistida também é vista como um grande avanço na ciência, o qual possui como objetivo dar uma segunda opção aos casais impossibilitados de desenvolver uma gestação através do método natural. É importante ressaltar que existem diferenças nas técnicas utilizadas por casais homossexuais femininos e masculinos. Para os casais homossexuais femininos são disponibilizadas duas técnicas de reprodução assistidas, já para os casais homossexuais masculinos, é possível a realização de apenas uma técnica.

A única opção de reprodução assistida para casais homoafetivos masculinos é a fertilização in vitro. Obviamente o casal precisará de uma doadora de óvulos e uma doadora temporária de útero (conhecida popularmente como barriga de aluguel). Se utilizada a técnica de reprodução heteróloga por meio de bancos de materiais genéticos, a doadora de óvulo em tese deve ser anônima, da mesma forma que ocorre com os doadores de sêmen. Como já destacado anteriormente, a doação não deve possuir qualquer caráter lucrativo, e em se tratando da doação uterina, a doadora deve pertencer à família do casal, sendo parente consanguíneo de até quarto grau.¹²

No caso dos casais homoafetivos femininos as pacientes podem optar pela realização de uma das duas técnicas: a inseminação-uterina, na qual uma das pacientes será submetida a indução da ovulação através de medicações, e logo após o tratamento será inseminada com o sêmen de um doador através de um banco de sêmen. A segunda técnica é a mesma utilizada pelos casais masculinos: a fertilização in vitro, logicamente o processo será realizado de maneira diferenciada. Nesse processo uma delas poderá ter o seu óvulo fertilizado por um

¹¹CAMBIAGHI. Dr. Arnaldo Schizzi. **Mulheres Solteiras e os Tratamentos de Reprodução Assistida**. Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br/mulheres-solteiras-e-os-tratamentos-de-reproducao-assistida/>> Acesso em: 26 Nov. 2017.

¹²MASSAGUER. Dr. Afonso Araújo. **Casais Homoafetivos: A Reprodução Assistida pode também contribuir para a realização dos casais homossexuais realizarem o sonho de ter filhos**. Disponível em: <http://www.clinicamae.med.br/tratamento/casaishomoafetivos/?utm_source=AdWord&utm_medium=CPC&utm_campaign=homossexuais&gclid=Cj0KCQiA6enQBRDUARIsAGs1YQhS13t1eI-Ei0JNOpYblkRDW4fID35qrXJrrzsgiiJou-2ey0XNgpwaAnMYEALw_wcB> Acesso em: 26 Nov. 2017.

espermatozoide também doado por um banco de sêmen, ou então poderão optar por pegar o óvulo de uma das duas parceiras, fecunda-lo e em seguida inseri-lo no útero da outra paciente, para que assim as duas participem da gestação¹³.

Em se tratando de Reprodução Assistida, a primeira técnica ocorreu há muito tempo. As primeiras experiências foram realizadas em animais, por volta do século XIV, mais precisamente no ano de 1332: os árabes realizaram a primeira inseminação em éguas, as quais eram usadas como técnica de guerra. Em meados do ano de 1776, um naturalista chamado Lazzaro Spallanzani deu origem à primeira inseminação artificial com finalidade científica, em que realizou o experimento em uma cadela que criou três filhotes. Mesmo com esses registros, os estudos e investigações sobre a inseminação artificial só tiveram início em meados de 1790, quando começaram os experimentos em bovinos, o qual não obteve muito sucesso.¹⁴

Em 1883, com a descoberta de Dogues, passaram a se afirmar, que os ovários também possuíam participação no processo de fecundação. Diante disto, os pesquisadores concluíram que a fertilização só se estabelece através da ligação entre os materiais genéticos tanto do homem quanto da mulher, ou seja, uma união entre o núcleo dos espermatozoides e o núcleo de um óvulo¹⁵.

Somente nos meados do ano de 1959 se obtém os primeiros sucessos nas técnicas de fertilização in vitro, a qual é considerada hoje em dia a mais utilizada por todos os tipos concebidos de casais e mulheres independentes. Essa conquista se deu através do cientista Chang, que obteve referido sucesso fazendo o teste em coelhas¹⁶.

Nota-se que as experiências envolvendo as técnicas de reprodução assistida veem de alguns séculos atrás, mesmo não sendo consideradas eficientes e de caráter científico. Durante

¹³MASSAGUER, Dr. Afonso Araújo. **Casais Homoafetivos: A Reprodução Assistida pode também contribuir para a realização dos casais homossexuais realizarem o sonho de ter filhos.** Disponível em: <http://www.clinicamae.med.br/tratamento/casaishomoafetivos/?utm_source=AdWord&utm_medium=CPC&utm_campaign=homossexuais&gclid=Cj0KCQiA6enQBRDUARIsAGs1YQhS13t1eI-Ei0JNOpYblkRDW4fID35qrXJrrzsgiiJou-2ey0XNgpwaAnMYEALw_wcB>. Acesso em: 26 Nov. 2017.

¹⁴CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus Origem Genética:** A ponderação de interesses aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em: 12 jun. 2017.

¹⁵CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus Origem Genética:** A ponderação de interesses aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em: 26 Nov. 2017.

¹⁶CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade versus Origem Genética:** A ponderação de interesses aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga. Disponível em: <www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em: 12 jun. 2017.

muito tempo, sem saber ao certo o que estavam fazendo, os homens interferiam no processo natural de procriação dos animais para diferentes fins. Após vários anos e realizações de experiências em determinadas espécies, é que se tem a primeira reprodução humana.

Após muitos estudos e testes, no ano de 1978, em uma cidade no interior da Inglaterra, se obteve a primeira reprodução humana – o primeiro bebe de proveta do mundo. Como citado anteriormente os tratamentos e técnicas para se engravidar se tornaram mundialmente conhecidos. Entretanto, quando nasceu Louise Brow não se tinha este conhecimento e o fato de a menina ser o primeiro bebe fertilizado in vitro fez com que a medicina revolucionasse e deu outro sentido à vida dos pais que tanto sonhavam em ter uma filha.¹⁷

Após esta conquista, a técnica ficou mundialmente conhecida, vários registros de tratamento foram feitos no mundo, entre eles Austrália e França, o que fez com que as pessoas passassem a se preocupar com as consequências éticas que pudessem se desenvolver diante da situação.¹⁸

No Brasil, o primeiro bebê de proveta foi Ana Paula, que nasceu no ano de 1984 no dia 07 de outubro. Mesmo sem possuir legislação específica, é possível averiguar o desenvolvimento e a legitimidade dessas novas técnicas.¹⁹ Os primeiros registros a serem presenciados foram através da fertilização in vitro, mas vale ressaltar que, além desta técnica, existem várias outras que possuem tamanha eficiência.

1.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As técnicas de reprodução assistida (TRA) podem variar o seu grau de complexidade, entre as técnicas mais simples até as mais difíceis de serem realizadas. As opiniões estabelecidas sobre estas referidas técnicas de reprodução são bastante controversas, mas o ponto principal que deve ser esclarecido é a importância de se utilizar apenas métodos

¹⁷PROCRIAR, **Conheça a história de Louise Brown, o primeiro bebê gerado pela fertilização in vitro.**

Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/blog/2015/10/23/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹⁸SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida.** Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette_versao_simplificada.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹⁹CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida.** 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 09.

seguros e confiáveis, pois além de levantar algumas dúvidas com relação a gênero e família, esta nova tecnologia da reprodução mexe diretamente com a saúde das mulheres.²⁰

A reprodução humana assistida pode ocorrer por meio de variadas técnicas, como exposto anteriormente. São várias as técnicas, só que algumas apresentam um grau de complexidade maior que as outras. As técnicas mais utilizadas são: Inseminação Artificial/Inseminação Intrauterina (IIU); Fertilização in vitro (FIV); Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI);²¹ Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) e a Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT).

1.2.1 Inseminação Artificial

Este é método considerado mais simples, geralmente é indicado nos “casos de incompatibilidade de muco cervical com os espermatozoides, ou defeito no próprio canal em casos de deficiência seminal leve e casos de alteração na ovulação com o sêmen do marido”²², ou seja, a inseminação artificial é indicada nos casos em que a secreção da mulher não é compatível com espermatozoides do marido, ou nos casos de deficiência seminal, onde o sêmen do homem não possui quantidade suficiente de espermatozoides, dificultando assim a fertilização.

Regina Fiúza e Severo Hryniewicz assim conceituam:

A técnica da Inseminação Assistida é relativamente simples e consiste na introdução do esperma na vagina, por meio de uma cânula. É a técnica mais antiga, que teve um longo processo de desenvolvimento e não causou grandes polêmicas desde que foi desenvolvida.²³

Portanto, a inseminação Artificial é feita em laboratórios e consiste, praticamente, na intervenção humana para ajudar o esperma a fecundar o óvulo. A fecundação geralmente ocorre nos dias em que a mulher esteja no auge de sua ovulação. Assim, será introduzido com

²⁰BARCIBONTE, Christian de Paul. **Bioética e início da vida: Alguns desafios**. 1. Ed. São Paulo: Ed. Ideias e Letras; Centro Universitário São Camilo, 2004, p. 59.

²¹CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 23 e 24.

²²QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial**. Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, P. 71.

²³SAUWEN, Regina Fiúza. HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito In Vitro: da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 92.

a ajuda de um cateter o esperma no interior de seu útero para que a concepção ocorra de forma natural.²⁴

Existem cinco tipos de Inseminação Artificial, são eles:

a) Do parceiro (homóloga): quando é utilizado o sêmen ou espermatozoide do parceiro; b) De doador (heteróloga): implica a utilização do sêmen ou espermatozoide do doador; c) Intrauterina: espermatozoides processados são introduzidos na cavidade uterina; d) Cervical: sêmen ou espermatozoides processados são introduzidos no canal cervical; e) Vaginal: sêmen é colocado na vagina.²⁵

As cinco formas citadas de inseminação artificial são consideradas técnicas simples, o que nos chama atenção entre elas é a diferenciação entre a fertilização homóloga e a heteróloga, pois, a busca pela identidade genética ocorre geralmente quando tratamos de uma inseminação feita com material genético doado por um terceiro, sobre o qual os envolvidos não possuem nenhum conhecimento.

1.2.2 Fertilização In Vitro (FIV)

A fertilização in vitro, também conhecida como FIVETE, é um dos métodos de reprodução humana que pode ser considerado um pouco mais complexo, pois tanto a manipulação dos gametas masculino e feminino quanto à fecundação se dá em laboratório.²⁶

Esta é uma das técnicas mais elaboradas, pois conta com o total manuseio e supervisão dos médicos. Praticamente todo processo ocorre de forma assistida: após serem coletados os materiais genéticos os mesmos são colocados em uma proveta para que ocorra a fecundação artificialmente, assim depois de aproximadamente 28 horas, os pré-embriões são colocados na cavidade uterina da mãe para que ocorra o seu desenvolvimento.²⁷

Esta técnica torna-se um tanto mais complexa que as demais por se tratar de uma fertilização que será realizada totalmente fora do organismo humano. Contando com cinco fases: a estimulação da ovulação, coleta dos óvulos, a manipulação dos gametas, transferência

²⁴SANTOS, Natália Batistuci; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Os Reflexos Jurídicos da Reprodução Humana Assistida Heteróloga e post mortem**. Disponível em: <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/arquivos/professores/lydia/pdf/reflexos.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

²⁵PESSINI, Leocir. **Problemas atuais de bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, 2012, p. 326.

²⁶CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 27.

²⁷PESSINI, Leocir. **Problemas atuais de bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, 2012, p. 327.

dos embriões e por fim o suporte da fase lútea. Somente depois de todo este procedimento é que serão implantados no útero da mãe os pré-embriões.

1.2.3 Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI)

Pouco tempo atrás, grande parte da população compartilhava de um senso comum, onde se generalizou que apenas as mulheres pudessem ter problemas com a infertilidade. Muitas vezes, casais que não conseguiam ter filhos procuravam tratamento de fertilidade apenas para as mulheres, como se o homem fosse imune a este problema.

Com o avanço da medicina, tornou-se claro que a infertilidade não escolhe gênero, ela pode ocorrer tanto na mulher quanto no homem. Por este motivo, foi desenvolvido a ICSI – método de reprodução humana aplicado em casos de infertilidade masculina.

A infertilidade masculina acontece quando ocorrem problemas com o número, a motilidade – capacidade de os seres vivos se moverem espontaneamente –, a forma do espermatozoide ou até mesmo quando o homem possui certa dificuldade de ejaculação. Nesses casos, coloca-se em prática técnicas para se obter o espermatozoide através de uma sucção do testículo.²⁸

O procedimento ocorre com ajuda de anestesia, para que não se torne desconfortável ao paciente. Após o processo de sucção, é selecionado apenas um espermatozoide, que é separado do sêmen e colocado em um tudo de ensaio. Passado este procedimento com ajuda de um microscópio especial, rompe-se a membrana e aspira uma quantidade de citoplasma do óvulo, e por meio de uma injeção o esperma selecionado é inserido no óvulo.²⁹

Após o procedimento, espera-se um tempo estimado de 18 horas para que ocorra a fertilização. Se tudo der certo, depois de mais 72 horas, as células irão se dividir em várias outras, até formar um embrião, que poderá ser transferido através de um cateter para o útero da mãe.³⁰

²⁸CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora,2008, p. 32.

²⁹CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora,2008, p. 33.

³⁰CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora,2008, p. 33.

1.2.4 Transferência Intratubária de Gametas (GIFT)

A transferência intratubária é constantemente comparada ao método de fertilização in vitro, a diferença é que no procedimento FIV as mulheres geralmente possuem problemas desenvolvidos nas duas trompas, já no processo GIFT é necessário que pelo menos uma delas esteja saudável.

O procedimento de transferência intratubária não é considerado um dos métodos mais simples: “neste tipo de técnica é feita uma única injeção de um único espermatozoide no citoplasma do óvulo por meio de um aparelho especialmente desenvolvido contendo micro agulhas para injeção.”³¹ O procedimento final é o mesmo utilizado pela fertilização in vitro.

1.2.5 Transferência Intratubária de Zigoto (ZIFT)

Este método é bastante parecido com o GIFT. A diferença é que na elaboração do procedimento GIFT, a fecundação final ocorre dentro do útero da mulher, já no caso de transferência intratubária de zigoto, ocorre a fecundação em proveta, até que seja formado o zigoto para que assim possa se inserir nas trompas.

A infertilidade atinge homens e mulheres em todo o mundo, a percentagem é igual para ambos os sexos, cerca de 20% da população é considerada infértil. São várias as formas de infertilidade, o homem, por exemplo, pode desenvolver varicocele, uma doença que promove “a dilatação anormal das veias do plexo pampiniforme testicular”³² podendo acarretar a infertilidade. Já nos casos que envolvem as mulheres, o fator que mais gera infertilidade são os graves problemas com a ovulação. Assim, após varias tentativas sem sucesso, tanto os casais heteros, homoafetivos e as mulheres independentes, que sonham com a tão esperada chegada de um filho acabam optando pelo método de reprodução assistida.³³

É importante destacar que os sucessos de uma gravidez com técnicas de reprodução assistida diminuem muito conforme a idade aumenta. Mulheres que possuem uma faixa etária de idade mais avançada podem desenvolver certa dificuldade para engravidar. Assim, antes de

³¹PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, 2012, p. 327.

³²CAMARA, Cesar. **Varicocele: Tudo o que você gostaria de saber**. Disponível em: <<http://cesarcamara.com.br/blog/2016/09/14/varicocele-tudo-o-que-voce-gostaria-de-saber/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

³³ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética e início da vida: Alguns desafios**. 1. Ed. São Paulo: Ed. Ideias e Letras; Centro Universitário São Camilo, 2004, p. 60.

optar por uma reprodução assistida o casal deve ser bem analisado por um médico especialista.³⁴

1.3 REPRODUÇÃO HUMANA E OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

As várias formas de Reprodução Humana Assistida apresentadas possuem certo grau de eficiência, sendo assim, e visível o benefício que vem trazendo a muitos casais e mulheres solteiras, com o intuito de constituir uma família.

Nesta linha de raciocínio, afirma-se que a reprodução humana pode causar também alguns desvios, como por exemplo, a coisificação do ser humano, ou seja, fazer com que o mesmo se torne um instrumento/objeto. Essa técnica de reprodução, se não utilizada dentro dos limites necessários pode acabar banalizando o sentido da vida. Com o propósito de prevenir que isto aconteça surge à bioética, que adveio como um fruto controlador à invasão tecnológica na prática médica, para que tudo possa ter um limite, e o elemento principal seja sempre preservado: o ser humano³⁵.

A bioética surge com a intenção de desenvolver critérios morais para a conduta humana, a qual está ligada à vida. De acordo com estudos em geral, a vida vem sendo ameaçada por diversos princípios. Diante disto, a bioética defende e possibilita a vida em seus mais variados aspectos. Para entender o real significado da vida humana, não se pode denominá-la como um simples fato biológico, pois, antes de qualquer coisa, a vida humana trata-se de um evento pessoal³⁶.

São vários os aspectos éticos que envolvem a reprodução humana assistida, dentre eles destacam-se alguns: os relativos à utilização do consentimento informado, que é considerado um princípio, e fornece ao paciente o direito de saber sobre qualquer risco ou benefício que possa ocorrer durante seu tratamento; a seleção do sexo durante a reprodução assistida, como o próprio nome diz, trata-se da interferência invasiva dos médicos na seleção de cromossomos, para que os pais possam escolher o sexo do bebe; a comercialização de gametas, considerado um ato imoral e proibido por lei. E por fim, temos a maternidade substitutiva ou “barriga de aluguel” como é conhecida mais popularmente. Este procedimento

³⁴ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética e início da vida: Alguns desafios**. 1. Ed. São Paulo: Ed. Ideias e Letras; Centro Universitário São Camilo, 2004, p. 60.

³⁵ CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 11.

³⁶ JUNGES, José Roque. **Bioética: Hermenêutica e Casuística**. Ed. São Paulo. Edições LOYLA, 2006, p. 103.

pode acarretar diversos problemas éticos, sendo assim no Brasil será permitido apenas quando houver vínculo familiar entre as partes sem qualquer tipo de comercialização do ato.³⁷

A sociedade vem experimentando uma escala extremamente profunda em se tratando de avanços científicos e tecnológicos. A tecnologia tem se tornado cada dia mais presente em nosso cenário cotidiano. Os avanços, a cada momento mais frequentes, parecem não possuir limites.³⁸

Diante disto, a bioética, enquanto ciência moral, através de seus princípios básicos – entre os quais se destacam o princípio da autonomia de vontade, o da beneficência, o da não-maleficência e o princípio da Justiça –, tem trabalhado para que haja certo equilíbrio nesse avanço desenfreado que vem se tornando a ciência.³⁹

Os princípios oriundos da bioética surgiram em primeiro momento com a “Tábua dos Dez Mandamentos”, que serviu como um “ponta pé” inicial para uma nova caminhada da humanidade. Logo após, a Comissão Norte-Americana com intuito de proteger os seres humanos na pesquisa biomédica e comportamental, divulgou os presentes princípios.⁴⁰

Estes princípios atuam de forma interligada, como se formassem uma corrente, porém não conseguem por si só solucionar todos os problemas que se apresentam no quadro da bioética. Existem outras regras e deveres sociais que se aplicam aos demais problemas, os quais os princípios não alcançam.⁴¹

O primeiro princípio, denominado como princípio da autonomia de vontade, incorpora, pelo menos, duas convicções éticas: a primeira é que os indivíduos tenham de fato a sua autonomia respeitada, que possam tomar suas próprias decisões. A segunda é que as

³⁷GOLDIM, José Roberto. **Bioética e Reprodução Humana**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/biorepr.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

³⁸ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de Reprodução Assistida e Biodireito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-e-biodireito>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

³⁹ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de Reprodução Assistida e Biodireito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-e-biodireito>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁴⁰LEPARGNEUR, Hubert. **Força e Fraqueza dos Princípios da Bioética**. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/407/370>. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁴¹LEPARGNEUR, Hubert. **Força e Fraqueza dos Princípios da Bioética**. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/407/370>. Acesso em: 13 jun. 2017.

peessoas com autonomia desfavorecida sejam protegidas de modo que os pesquisadores não devem se beneficiar da vulnerabilidade de outrem para realização de suas pesquisas.⁴²

Os autores Tom Beauchamp e James Childress conceituam “autonomia” como:

A palavra autonomia, derivada do grego *autos* (“próprio”) e *nomos* (“regra”, “governo” ou lei), foi primeiramente empregada como referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo autonomia estendeu-se aos indivíduos e adquiriu sentidos muitos diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade de vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.⁴³

Já as autoras Debora Diniz e Dirce Guilhem, consideram este princípio como sendo o mais importante para a bioética, apesar de ser um conceito circular. Para o exercício da autonomia, é necessário que o indivíduo seja autônomo. Afirmam ainda que este princípio tem como base a democracia da sociedade e a igualdade de condição entre os indivíduos, para que assim possam coexistir as diferentes morais.⁴⁴

O segundo princípio, nomeado como o princípio da beneficência, determina que as pessoas sejam tratadas eticamente, que tenham suas decisões respeitadas e que sejam protegidas de qualquer dano possível. Este princípio desenvolve duas regras importantes: a primeira é de não causar dano à pessoa, e a segunda seria reduzir o máximo de danos possíveis e ampliar os benefícios causados aos indivíduos.⁴⁵

O princípio da beneficência está ligado diretamente ao dever de fazer o bem, de ajudar o próximo, reconhecer o valor moral do outro, levando em conta que, quando maximizamos o bem, relativamente diminuimos o mal. O profissional em questão se compromete a avaliar todos os riscos e benefícios possíveis, sendo eles individuais ou coletivos, diante disto se compromete a buscar o máximo de benefícios reduzindo riscos e danos ao indivíduo.⁴⁶

De acordo com o autor Christian Barchifontaine “as obrigações do princípio da beneficência afetam tanto os pesquisadores como indivíduos quanto a sociedade em geral, por

⁴²REIS, André Prado Marques. **O Relatório Belmont e sua Importância para Bioética**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-relatorio-belmont-e-sua-importancia-para-a-bioetica,39666.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴³BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo. Editora: Loyola, 2002, p. 138.

⁴⁴DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética**. São Paulo. Editora: Brasiliense, 2002, p. 29.

⁴⁵REIS, André Prado Marques. **O Relatório Belmont e sua Importância para Bioética**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-relatorio-belmont-e-sua-importancia-para-a-bioetica,39666.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁶KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Ética e Bioética: Para dar início à reflexão**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14n1/a14v14n1>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

que se estendem a determinados projetos de pesquisa e a todo campo de pesquisa”⁴⁷. O papel que desempenha este princípio não é tão simples como parece. Ele pode se tornar um problema ético de tamanha proporção, pois terá situações nas quais as diferentes demandas da beneficência entrarão em conflito, forçando assim a tomada de difíceis decisões.

O terceiro princípio, da não maleficência, implica no dever de não fazer o mal. Os profissionais devem se abster de qualquer situação que possa colocar a saúde do indivíduo em risco, ou, até mesmo, causar danos a sua vida.⁴⁸

Não-maleficência – este princípio determina a obrigação de não infligir dano intencionalmente. Ele está intimamente ligado com a máxima *primum non nocere* – acima de tudo (ou antes de tudo) não causar danos. Trata-se, desta maneira, da garantia de que danos previsíveis serão evitados.⁴⁹

De acordo com Beaupham e Childress este é um princípio ainda mais imperativo que o da beneficência. Trata-se da exigência ética primária de que o médico nunca use seus conhecimentos ou situações privilegiadas para causar qualquer dano em relação ao indivíduo. Podem ocorrer situações em que o médico não será obrigado a prestar atendimentos ou qualquer que seja o serviço a um doente, mas em todo caso deverá evitar que lhe causem algum mal.⁵⁰

E, por fim, o quarto e último princípio da bioética, o princípio da justiça que, por sua vez, está ligado à ponderação, ou seja, manter o equilíbrio das situações, assegurando que os indivíduos sejam tratados de forma justa, que os iguais sejam tratados como iguais e diferentes como diferentes. Sendo assim, o princípio da justiça atua como uma prática de equilíbrio, relacionando-se a uma distribuição adequada dos deveres e benefícios sociais, para que haja igualdade entre os indivíduos.⁵¹

Dos três princípios acima discutidos, o princípio da justiça seria o que aponta com mais destaque para desenvoltura do papel da sociedade e dos movimentos sociais organizados

⁴⁷ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais da Bioética**. 10 ed. São Paulo. Centro Universitário São Camilo, 2012, p.623.

⁴⁸ KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Ética e Bioética: Para dar início à reflexão**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v14n1/a14v14n1>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁹ CASTILHO, Euclides Ayres de; KALIL, Jorge. **Ética e pesquisa médica: Princípios, diretrizes e regulamentações**. Disponível em: <http://www.sbpqo.org.br/arquivos/%C3%A8tica%20e%20pesquisam%C3%A9dica.%20rsbmt20054344347.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵⁰ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo. Editora: Loyola, 2002, p. 208.

⁵¹ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais da Bioética**. 10 ed. São Paulo. Centro Universitário São Camilo, 2012, p.624.

da bioética. As regras deste princípio surgem para contrapesar os conflitos desenvolvidos pelo interesse coletivo. Mesmo demonstrando tamanha importância, suas funções são bastante limitadas. Sua maior dificuldade é a definição do que pode ser melhor ou não para a sociedade, e ao mesmo tempo também garantir os interesses individuais. Diante disto, mesmo com tamanha desenvoltura, foi titulado pela teoria principialista, dentre os quatro princípios, o de menor repercussão na história da bioética.⁵²

Após uma breve análise dos quatro princípios, percebemos o quanto são importantes, cada um dispendo de sua função, mas vale ressaltar que nenhum deles esclarece uma orientação ética por si só, pois trabalham em conjunto, como uma determinada sequência. Se respeitados de tal forma, podem, de fato, colaborar para a compreensão e resolução de conflitos desenvolvidos na bioética.

Como exposto anteriormente, os avanços da biotecnologia e da engenharia genética vem se tornando cada dia mais frequentes. Esses avanços, de certa forma, causam preocupações em determinadas áreas, principalmente para filosofia, sociologia e antropologia. Todavia a bioética tem o intuito de controlar esses avanços frequentes, essas questões relativas que dispõem sobre o material genético e a vida são refletidas nos estudos da bioética.⁵³

A bioética pode ser julgada como um campo de desenvolvimento recente, buscando a si própria uma definição. Em um primeiro momento, Pessini e Barchifontaine definiram bioética como sendo o “estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto que esta conduta é examinada a valores e princípios morais”.⁵⁴ Este conceito vem se atualizando a cada dia de acordo com seus constantes avanços.

A autora Ana Célia de Julio Santos define bioética como:

Um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares tendentes a solucionar questões éticas que o avanço da tecnociência biomédica tem provocado, ultrapassando os limites da medicina, alcançado a Psicologia, a Biologia, a Antropologia, a Sociologia, a Ecologia, a Teologia, a Filosofia, o Direito entre outras.⁵⁵

⁵²DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética**. São Paulo. Editora: Brasiliense, 2002, p. 31 e 32.

⁵³LORA ALAECÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio Genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2014, p.151.

⁵⁴PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, 2012, p. 30.

⁵⁵SANTOS, Ana Célia de Julio. Da vida humana e seus paradigmas: **A manipulação genética e as implicações na esfera da responsabilidade civil**. Disponível em:

<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3AXzwurKplckJ%3Awww.dominiopublico.gov.br%](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3AXzwurKplckJ%3Awww.dominiopublico.gov.br%3A)

Para o autor Gilbert Hottois especialista em questões éticas, a bioética pode ser definida como:

La bioética se define así como esta disciplina que construye puentes: un puente del presente hacia el futuro gracias a un puente entre las dos culturas, entre los hechos y los valores. Una disciplina que surge de entrada inter –o multi– disciplinaria, y en un sentido particularmente amplio⁵⁶.

O autor apresenta a bioética como sendo um mecanismo eficiente, capaz de atender aos futuros problemas da humanidade, fazendo uma ponte entre diferentes culturas, para que a sociedade possa aceitar aquilo que encontrasse distante da sua realidade, como por exemplo, a reprodução humana assistida, evolução tecnológica que se depara distante da realidade e cultura de muitas pessoas.

Dentre os quatro princípios já destacados que formam a bioética enquanto ciência existe um quinto princípio, chamado de: princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se sobrepõe aos demais. Este princípio não é considerado como um princípio específico da bioética, pois trata-se de um princípio matriz, elencado pela Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de difícil definição, possui fundamento na Constituição Federal em seu artigo 5º, e também está disposto de forma mais precisa no artigo 1º, inciso III, da referida Constituição. Neste sentido a autora Flávia Piovesan⁵⁷ afirma que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Gilbert Hottois reitera que dignidade na bioética é muito criticada por seu caráter vago, possuindo uma grande extensão de conceitos e compreensões. Em se tratando de seus conceitos, afirma que a dignidade pode ser aplicada ao ser humano em todos os seus estados, seja ele embrião, indivíduo com morte cerebral ou até mesmo um cadáver. Em resumo, a

2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp060137.pdf%20&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 abr. de 2017.

⁵⁶HOTTOIS, Gilbert. **Definir la bioética**: retorno a los Orígenes. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1892/189222558005/>>. Acesso em: 12 set. 2017.

⁵⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

aplicação da dignidade na bioética será sempre voltada a alguma problemática, geralmente tratando de alguma situação que envolva risco ao ser humano, como, por exemplo, a eutanásia, eugenia, tomada de órgãos e até a própria reprodução assistida, pois mesmo referindo-se a eficientes técnicas que podem acarretar grandes benefícios a humanidade, se não desenvolvidas dentro de determinados limites acabam por gerar problemas bem maiores que as próprias vantagens⁵⁸.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade extremamente essencial e inseparável para o ser humano, pois é denominada como uma característica usada na formação mesmo. Sendo assim, o ser humano é denominado como titular de seus direitos, os quais devem ser respeitados pelo Estado. “A prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana significa o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. O homem constitui finalidade precípua, e não é mero meio da atividade estatal.”⁵⁹ Quando falamos em Estado, automaticamente lembra-se do Direito, pois os dois andam sempre lado a lado. Assim, através deste desdobramento, surge o biodireito.

A bioética está voltada para “o ramo do saber ético que se ocupa de discussão e conservações de valores morais de respeito à pessoa humana no campo das ciências da vida”⁶⁰. O seu papel se finda aí, e é neste momento em que biodireito se encaixa, “para assegurar, dentro do Estado Democrático, o valor supremo que rege as relações: a dignidade humana, com o propósito vinculador à Justiça”⁶¹, criando assim um total vínculo entre esses dois ramos.

1.4 O BIODIREITO APLICADO AOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O Biodireito é um ramo bastante recente da ciência jurídica, considerado direito de quarta geração que possui como propósito analisar de maneira jurídica os princípios e normas

⁵⁸HOTTOIS, Gilbet. **Dignidad humana y bioética. Un enfoque filosófico crítico**. Disponível: <<http://www.redalyc.org/html/1892/189214316003/>>. Acesso em: 12 set 2017.

⁵⁹ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistidaebiodireito>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

⁶⁰CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora,2008, p. 12.

⁶¹CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora,2008, p. 12.

que envolvem o ser humano, indivíduos e grupos e entre estes o Estado, quando essas relações disserem a respeito ao início da vida, ao transcurso dela ou ao seu fim.⁶²

O Biodireito é um ramo muito recente da ciência jurídica, que tem por objeto a análise a partir de uma ótica jurídica e de suas várias metodologias dos princípios e normas jurídicas que criam, modificam e extinguem as relações entre indivíduos, entre indivíduos e grupos e entre estes e o Estado, quando essas relações disserem respeito ao início da vida, ao transcurso dela ou ao seu fim.⁶³

O Biodireito em um primeiro momento surge através das variadas evoluções de normas jurídicas criadas para regulamentar o acelerado desenvolvimento científico, trazendo para os dias atuais a resolução para grandes problemas que envolvem medicina, ética e direito⁶⁴.

Diante desses avanços a cada dias mais constantes da ciência, a bioética finda não conseguindo solucionar todos os problemas emergentes desta evolução. Sendo assim, o biodireito surge para suprir a falta de normas e regras jurídicas escassas na bioética. Essas regras visam impor limites, para que possa se manter de forma íntegra a dignidade do homem em meio a todo este caos.

O Biodireito nasce a partir da primeira positivação e incorporação de ordenamentos jurídicos para possíveis investigações em casos de procedimentos terapêuticos. É totalmente importante ressaltar, que com a descoberta do biodireito a bioética não deixa de existir, bem pelo contrário, essas duas normas acabam por se unir contra todos os problemas oriundos desta constante evolução da ciência⁶⁵.

Mesmo se tratando de um campo legitimamente independente, a Bioética esclarece-se juntamente com o Direito, viabilizando o surgimento do Biodireito, o qual se consuma através dos direitos fundamentais e humanos, com o intuito de instrumentalizar os princípios

⁶²NETO, Marcílio José da Cunha. Considerações Legais sobre o Biodireito: **A Reprodução Assistida a Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

⁶³CUNHA NETO, Marcílio José. **Considerações Legais Sobre Biodireito: A Reprodução Assistida à Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2017.

⁶⁴IDALÓ, Marcella Franco Maluf. **A Reprodução Assistida em face ao Biodireito e sua Hermenêutica Constitucional**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reproducao_assistida_em_face_ao_biodireito_e_sua_hermenetica_constitucional.pdf. Acesso: 28 Nov. 2017.

⁶⁵IDALÓ, Marcella Franco Maluf. **A Reprodução Assistida em face ao Biodireito e sua Hermenêutica Constitucional**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reproducao_assistida_em_face_ao_biodireito_e_sua_hermenetica_constitucional.pdf. Acesso: 28 Nov. 2017.

bioéticos já citados anteriormente. O biodireito estabelece uma ligação entre o direito e a bioética, marcando assim a comunicação direta, introduzindo o ético no ordenamento jurídico⁶⁶.

Em se tratando de biodireito o autor Ramón Martins esclarece que:

(...) a dimensão geral moral das ciências da vida, esclarece que embora pareça que as ciências em geral, ao menos em seu aspecto investigatório, não devam ter restrições intrínsecas, sempre vetaram determinadas práticas, por razões religiosas, éticas ou culturais, havendo na atualidade um série de regras que, se não condicionam o exercício da inteligência, ao menos restringe alguns experimentos e certas aplicações práticas da medicina⁶⁷.

O autor afirma que existem várias práticas médicas que são capazes de afetar seriamente a vida do paciente. Os procedimentos de reprodução humana assistidas, se não desenvolvidos de maneira correta e por profissionais qualificados, podem trazer inúmeras preocupações a vida do paciente, como por exemplo, uma infecção causada por vírus ou bactérias. Na maioria dos casos a adequação dos comportamentos científicos à axiologia extra científica se produz de forma espontânea, por meio de auto-restrições e controles autônomos, o que nem sempre são suficiente, devendo ser aclarados externamente de alguma maneira os modelos que vão ser adotados⁶⁸.

Para casos como estes, mais complexos e que causam sérios riscos ao paciente, a ética por si só e a consciência pessoal não bastam. Nesses casos, deve se estabelecer os valores da sociedade, e as devidas punições que serão aplicadas na condição de se descumprir alguma das normas éticas médicas estabelecidas.

Em se tratando de vida, o biodireito ocupa-se de algumas normas e princípios jurídicos que dispõem sobre: reprodução assistida e manipulação genética em sentido amplo; natureza jurídica do embrião; aborto; recombinação de genes; eugenia; transplantes de órgãos entre seres vivos e “post mortem”; direito à saúde; genoma humano; criação e patenteamento de seres vivos; eutanásia; propriedade do corpo vivo ou morto. Todos estes assuntos dizem respeito à vida do ser humano, e, por falta de um amparo de regulamentação legal específica,

⁶⁶SPAREMBERGER. Raquel Fabiana Lopes; THIESEN. Adriane Berlesi. **O Direito de saber a nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na Concepção da Bioconstituição**. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124/123>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁶⁷MATEO Ramon Mateo. **Bioética y Derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1987. p. 19-20.

⁶⁸BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 28 Nov. 2017.

necessitam de uma avaliação ética e jurídica, que acaba sendo suprida pelos princípios do biodireito⁶⁹.

Diversos autores concordam que os princípios do biodireito são os mesmo elencados pela bioética, os quais seriam: o princípio da vontade, da maleficência, beneficência e por fim o princípio da Justiça. Como destacado anteriormente, esses princípios compõem tanto a base da bioética quanto do biodireito.

Ainda em se tratando de biodireito, podemos observar que o mesmo se divide em dois grandes ramos: a Macro-bioética e a Micro-bioética.

A macro-bioética seria a ética que visa o bem da vida em sentido mais amplo, abrangendo um espaço maior de proteção. Encontra-se ligada diretamente ao meio ambiente e ao Direito Ambiental, através de um código de conduta que possui como finalidade impor limites as experimentações científicas⁷⁰.

Já a micro-bioética possui uma abrangência menor, enquanto a macro-bioética se preocupa com todo o meio ambiente e qualquer fonte de vida, a micro-bioética é basicamente voltada apenas para garantir ética da vida humana diante de todos esses avanços científicos e tecnológicos, protegendo a mesma de qualquer experimentação científica⁷¹.

Assim, percebe-se que apensar de estarem totalmente ligados, a bioética e o biodireito não devem ser confundidos. O biodireito é a positivação das normas da bioética, que pode ser considerada como um estágio anterior ao biodireito, e ao mesmo tempo andam lado a lado atuando de forma conjunta, onde um é o complemento do outro⁷².

Portanto, conclui-se que o biodireito inclina-se mais precisamente para os fatos sócio-jurídicos da vida humana, como por exemplo, este choque de princípios decorrentes da reprodução humana assistida, que necessita de toda uma base jurídica para ser resolvida.

⁶⁹ NETO, Marcilio José da Cunha. Considerações Legais sobre o Biodireito: **A Reprodução Assistida a Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

⁷⁰ CASTILHO. Enéas; CHARIANE, Junior. **Noções Introdutórias sobre o Biodireito**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/no%C3%A7%C3%B5es-introduct%C3%B3rias-sobre-biodireito-0>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

⁷¹ CASTILHO. Enéas; CHARIANE, Junior. **Noções Introdutórias sobre o Biodireito**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/no%C3%A7%C3%B5es-introduct%C3%B3rias-sobre-biodireito-0>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

⁷² VASQUES. Fabio Daniel Romanello. **Biodireito em Reprodução Humana**. Disponível em: <http://www.vidaconcebida.com.br/biodireito-em-reproducao-humana.html>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

Enquanto a bioética é fundada mais precisamente nas dimensões de condutas morais e princípios éticos⁷³.

Após uma breve introdução de conceitos sobre biodireito, é seus os aspectos jurídicos que regem a Reprodução Humana Assistida. No Brasil, inexistia lei específica para disciplinar a Reprodução Humana em toda a sua extensão. Assim, a legislação aplicada à reprodução fica a cargo do Código Civil, algumas resoluções, estatutos, projetos de Lei e da Constituição Federal fazer certos apontamentos e delimitações.

Somente vinte anos mais tarde do nascimento de Ana Paula – primeira criança brasileira nascida através de técnicas de reprodução assistida –, entra em vigor o Código Civil, em janeiro de 2003, quase trinta anos tramitando no Congresso Nacional, tempo suficiente para se presenciar um dos acontecimentos mais importante que surpreendeu a humanidade nos termos de conquista do homem: o poder de criar vidas.⁷⁴

Tantas conquistas levaram nossos legisladores a reconhecer a necessidade de ampliar o rol das presunções de filiação, previstas no Código Civil de 2002, sendo assim, passa a se considerar como filhos por presunção também aqueles nascidos por reprodução assistida. Este reconhecimento ficou marcado como mais um avanço na história da ciência.⁷⁵

O Código Civil de 2002 consiste em regular alguns aspectos referentes aos efeitos que podem causar a inseminação artificial (homóloga e heteróloga), nos casos de paternidade conforme o artigo 1.597 do CC, e os efeitos sucessórios que dispõe o artigo 1.799 do referido Código⁷⁶.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

⁷³IDALÓ, Marcella Franco Maluf. **A Reprodução Assistida em face ao Biodireito e sua Hermenêutica Constitucional**. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reproducao_assistida_em_face_ao_biodireito_e_sua_hermenetica_constitucional.pdf. Acesso: 28 Nov. 2017.

⁷⁴SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>. Acesso em 17 de Jun de 2017.

⁷⁵SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>. Acesso em 17 de Jun de 2017.

⁷⁶PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução humana assistida e o estatuto jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional**. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf;jsessionid=27E4A2D1FFE56B2A63B7A114A7A2E0F6?sequence=1>. Acesso em 12 de Abr de 2017.

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.
Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação⁷⁷.

Com esta regularização feita pelo Código Civil de 2002, torna-se claro que os filhos oriundos de reprodução humana assistida devem ser considerados filhos legítimos, sendo por meio de reprodução homóloga ou heteróloga.

De acordo com a doutrina, o casamento gera a presunção de paternidade – *pater is est quem nuptiae demonstrant* – de acordo com a presunção da fidelidade da mulher, ou seja, desde que a mesma mantenha relações sexuais apenas com o marido. Nos casos de reprodução humana assistida homóloga, se presume a paternidade do marido sem nenhum questionamento, visto que o material genético usado para fecundação é do próprio parceiro. Já nos casos de inseminação heteróloga, é necessário que haja um consentimento antecipado do marido, vez que o material usado será doado por um terceiro⁷⁸.

Diante disto, tornasse claro que os filhos concebidos por reprodução humana assistida terão direito ao reconhecimento de paternidade, que será presumido pelo marido da mãe caso a mesma seja casada ou possua um companheiro, o que não impede de as mulheres solteiras terem a mesma atitude, e nesses casos quem acaba por assumir a figura paterna para criança é geralmente alguém da família, como por exemplo, um avó, um tio, ou até mesmo um amigo próximo. Vale ressaltar que isso não impede que nos casos de fecundação heteróloga o filho desperte interesse em descobrir sua origem genética, ou seja, descobrir informações sobre o seu doador, ato ao qual não está ligado com a presunção ou reconhecimento de paternidade.

A reprodução assistida pode acarretar inúmeras consequências no âmbito do Direito Civil, mais precisamente quando se discute Direito de Família e Direito de Sucessões, assuntos que serão tratados com mais profundidade no próximo capítulo. Isto por que ainda se

⁷⁷BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002.

⁷⁸DINIZ, Maria Helena; FIUZA, Ricardo; FIGUEIRA, Joel Dias Jr; MALUF, Carlos Alberto Dabus; ALVES, Jones Figueiredo; ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes; VELOSO, Zeno; SILVA, Regina Beatriz Tavares; REGIS, Mario Luiz Delgado. **Novo Código Civil Comentado**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ZikeUjo/codigo-civil-comentado-maria-helena-diniz-doutrina-ja-impresso>. Acesso em: 13 de Set de 2017.

polemiza muito os direitos destas pessoas oriundas da reprodução heteróloga, como por exemplo, nos casos de reconhecimento de paternidade, herança e até mesmo em se tratando de casamento, pois as chances de se casar com alguém pela qual possui vínculo sanguíneo, são extremamente considerável, vez que a pessoa fruto de reprodução heteróloga não possui conhecimento sobre parte de sua identidade genética.

Sendo assim, devido às novas formas de filiação, essas áreas, antes tão disciplinadas, merecem ser revistas e ajustadas, evitando assim problemas tão comuns como estes.⁷⁹

Ainda que necessitando de certos ajustes, a importância de algumas disposições inseridas no Código Civil não passam despercebidas. O Código Civil de 2002 é considerado o primeiro diploma legal a interpelar sobre os novos meios de filiação resultantes da reprodução assistida, isto por si só já representa um considerável avanço.⁸⁰

Além do Código Civil, “atualmente, no Brasil, encontram-se vigentes as Resoluções nº. 1.931/2009 e 1.597/2010, ambas do Conselho Federal de Medicina (CFM), e as de nº. 196/1996, 246/1997 e 303/2000, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)”.⁸¹

Essas resoluções criadas pelo Conselho Federal de Medicina possuem como objetivo principal impor limites e disciplinar a classe médica de modo geral, visando sempre o bem-estar do paciente, para que sejam respeitados os princípios da bioética.

A resolução nº 1.931/2009 da CFM, considerada como o Código de Ética Médica traz em seu artigo 15º e parágrafos algumas limitações dispendo sobre a reprodução assistida:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos: I – criar seres humanos geneticamente modificados; II – criar embriões para investigação; III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

⁷⁹SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>. Acesso em 17 de Jun de 2017.

⁸⁰SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>. Acesso em 17 de Jun de 2017.

⁸¹PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução humana assistida e o estatuto jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional**. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf;jsessionid=27E4A2D1FFE56B2A63B7A114A7A2E0F6?sequence=1>. Acesso em 12 de Abr de 2017

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo⁸².

O artigo em questão é umas das vedações impostas aos médicos, onde dispõe a extrema proibição do descumprimento da legislação específica nos casos de transplante, que trata da lei nº 9.433/97.

Em seu parágrafo primeiro, refere-se à proibição da produção dos embriões supranumerários – “São embriões excedentários ou supranumerários aqueles não implantados de plano no corpo da mulher quando da utilização da técnica da fertilização in vitro⁸³” – estes embriões, se usados para qualquer conduta que não a procriação medicamente assistida, pode ferir de forma significativa o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o homem estará coisificando o ser humano, de modo que o mesmo usará um material genético para outro fim que não a reprodução humana.

O segundo parágrafo afeta diretamente a proibição de intervenção médica em modificar o embrião, seja ela com intenção de criar seres humanos geneticamente modificados, para investigações científicas, eugenia ou até mesmo na simples escolha do sexo do bebê. Ao médico é vedado de “brincar” com o material genético fornecido pelo paciente, ele não pode usá-lo como bem entender em função de pesquisas ou coisas parecidas. A única intervenção aceitável é a reprodução humana.

No terceiro parágrafo, o Código de Ética Médica traz a prática do Princípio do Consentimento Informado, ou seja, não se pode colocar em prática a reprodução humana assistida sem que os participantes estejam inteiramente informados e de acordo com o procedimento. É importante que seja explicado aos mesmos todos os riscos e benefícios oriundos da reprodução, de forma que os envolvidos tenham total consciência de todo o procedimento⁸⁴.

Essas limitações são de extrema importância para que este avanço na ciência ocorra de forma saudável e ética, assim, o ser humano tende a possuir sua integridade física e moral,

⁸²CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.931/2009**. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf. Acesso em 17 de Jun de 2017.

⁸³ANDREAZZA, Gabriela Lucena. **A Personalidade Jurídica dos Embriões Excedentários e a Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22778/a-personalidade-juridica-dos-embrioes-excedentarios-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 17 de Set de 2017.

⁸⁴CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Novo Código de Ética Médica e as Biotecnologias Genéticas e de Reprodução Assistida**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8131. Acesso em: 17 de Set de 2017.

priorizando sempre o seu bem estar, e jamais deve ser visto como cobaia para realização de experiências.

Outra resolução importante que merece destaque, talvez a mais importante entre elas, é a Resolução nº 1597/2010 da CFM. Esta resolução dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, entrou em vigor na data de sua publicação 06 de janeiro de 2011, revogando assim a Resolução nº 1.358/92.

A Resolução é totalmente direcionada para ponderar alguns limites à reprodução assistida. Isso fica claro no primeiro tópico da Resolução, que trata sobre os princípios gerais da reprodução humana assistida.

I - PRINCÍPIOS GERAIS:

1 - As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham se revelado ineficazes ou consideradas inapropriadas.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

3 - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (sexagem) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

5 - É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não a procriação humana.

6 - O número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora não pode ser superior a quatro. Em relação ao número de embriões a serem transferidos, são feitas as seguintes determinações: a) mulheres com até 35 anos: até dois embriões; b) mulheres entre 36 e 39 anos: até três embriões; c) mulheres com 40 anos ou mais: até quatro embriões.

7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária⁸⁵.

Estes princípios são estabelecidos para que fique claro que as técnicas de reprodução assistida devem ser usadas apenas para a reprodução humana, nos casos em que outros os outros meios inclusive o natural não tenham sido eficazes. A técnica só será possível após a realização de determinados exames, os quais informarão que o procedimento não ocasionará nenhum tipo de risco ao paciente, o mesmo deverá ser informado de todos os procedimentos

⁸⁵CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução Nº 1.957/2010**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1957_2010.htm. Acesso em 12 de Abr de 2017.

realizados, e o seu consentimento para qualquer realização é totalmente obrigatório. Esta resolução proíbe qualquer tipo de alteração nas características biológicas do feto, e não será desempenhada para qualquer outra finalidade que não seja a reprodução humana.

Já as Resoluções nº. 196/1996, 246/1997 e 303/2000, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a mais específica entre elas é a de nº 303/2000. Esta resolução foi criada com a necessidade de regulamentar e complementar a resolução nº 196/96 da CNS (Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos), trazendo o conceito de reprodução assistida e as normas a serem seguidas em se tratando de pesquisas sobre Reprodução Assistida; Anticoncepção; Manipulação de Gametas, Pré-embriões, Embriões e Feto; Medicina Fetal.

Como exposto anteriormente, no Brasil ainda não há Lei específica para tratar da Reprodução Humana Assistida. O que possuímos no momento são apenas quatro projetos de Lei (PL) que tramitam no Congresso Nacional com uma lentidão, esperando por aprovação. Nenhum dos quatro projetos mencionam qualquer acesso a esse tratamento pela rede pública de saúde. Os projetos possuem como finalidade abordar apenas as questões técnicas da Reprodução Humana Assistida, como é o exemplo do PL nº 1184/2003. Ainda não há indícios de aprovação para os referidos projetos de Lei.⁸⁶

No Brasil, a Reprodução Humana Assistida é basicamente inserida no âmbito familiar, assegurada constitucionalmente, no artigo 226, parágrafo 7º, com fundamentos nos princípios da dignidade humana e no direito de personalidade.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas⁸⁷.

Não há nenhum artigo específico que defina Reprodução Humana ou seus limites expostos na Constituição Federal de 1988. A Constituição defende a vida de forma geral, inclusive a uterina, informando que se a vida não for assegurada como um bem maior, de nada adianta os outros direitos decorrentes. Diante disto, buscando um amparo maior da

⁸⁶ SAMRSLA, Monica. **Expectativa de Mulheres à Espera de Reprodução Assistida em Hospital Público do DF – Estudo Bioético**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302007000100019&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 12 de Abr de 2017.

⁸⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Constituição para com a genética, sob os reflexos de estudos realizados envolvendo a ciência e a Constituição, surge o termo Bioconstituição⁸⁸.

De acordo com o autor Jose Alfredo de Oliveira, Bioconstituição é conceituada como:

Conjunto de normas (princípios e regras) formal ou materialmente constitucionais, que tem como objeto as ações ou omissões do Estado ou de entidades privadas, com base na tutela da vida, na identidade e integridade das pessoas, na saúde do ser humano atual ou futuro, tendo em vista também as suas relações com a Biomedicina⁸⁹.

A vida, a dignidade e a integridade da pessoa humana são princípios constitucionais que formam a base central da Bioconstituição. Esses princípios se colocam como barreiras ao poder constituinte. Assim como a bioética e o biodireito, a bioconstituição visa estabelecer parâmetros através de uma constituição contemporânea para aplicar estes procedimentos, ajudando a solucionar os problemas oriundos da ciência, em especial no campo da vida, como por exemplo, a reprodução humana⁹⁰.

Estes princípios constitucionais estão de certa forma ligados à identidade genética, mesmo não estando expressamente exposto na Constituição Federal de 1988, a identidade genética trata-se de um direito fundamental, sendo assim, seu reconhecimento pode ser deduzido de maneira subentendida pela Constituição a partir do direito a vida, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito totalmente ligado aos direitos fundamentais. De tal modo, esta ligação nos leva de forma implícita as manifestações da personalidade humana⁹¹.

Diante disto e de acordo com as transformações contemporâneas que contribuíram para o surgimento de um novo discurso constitucional, propiciando um novo conjunto de normas e princípios referentes à tutela da vida, ao qual foi denominado Bioconstituição. Esta nova denominação abre portas para uma nova proporção de direitos fundamentais, o que

⁸⁸GANDINI, Rafaela. **A Reprodução Humana Assistida sob o Enfoque das Normas Constitucionais Brasileiras**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19419/a-reproducao-humana-assistida-sob-o-enfoque-das-normas-constitucionais-brasileiras>. Disponível em 28 de Agos de 2017.

⁸⁹BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito**. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho/Identidadegenetica.pdf. Acesso em 28 de Agos de 2017.

⁹⁰SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; THIESEN, Adriane Berlesi. **O Direito de saber a nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na concepção da Bioconstituição**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124/123>. Acesso em 28 de Agos de 2017.

⁹¹PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.

possui como base o discurso sobre a importância do reconhecimento da identidade genética de cada ser humano, levando em consideração que se trata de um direito fundamental de personalidade, o qual é protegido pela Constituição⁹².

⁹²SPAREMBERGER. Raquel Fabiana Lopes; THIESEN. Adriane Berlesi. **O Direito de saber a nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na concepção da Bioconstituição**. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124/123>. Acesso em 28 de Agos de 2017.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE E O DIREITO À PRIVACIDADE GENÉTICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À PERSONALIDADE

Poucos assuntos demonstram tanta dificuldade em ser conceituado quando o direito de personalidade. De um lado encontramos a atualidade repleta de problemas, seus avanços tecnológicos e agrupamentos urbanos expondo a sociedade em situações que muitas vezes desafiam o nosso ordenamento jurídico, implorando por regras e disciplinas; e do outro lado encontramos as doutrinas, que visam buscar referências do passado, a base para a solução dos problemas contemporâneos⁹³.

A estruturação doutrinária dos direitos da personalidade são efeitos de uma nova concepção do direito contemporâneo que tem como base do sistema a pessoa humana, sendo ela o principal motivo para formação deste direito. Compreende-se como direito de personalidade aqueles que são tutelados a pessoa humana, considerados essências à sua dignidade e integridade⁹⁴.

De modo geral, observa-se que o homem como pessoa se manifesta de duas formas: como indivíduo, exercendo o interesse em viver sua vida de maneira livre, e como parte da sociedade, desenvolvendo sua “vida em relações”, ou seja, em conjunto com outras pessoas. Essas formas de vida estabelecidas ao ser humano são fundamentais, e podem ser reconhecidas pelas instâncias específicas do direito de personalidade⁹⁵.

⁹³TEDEPINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro**.

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civilconstitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1506887174&Signature=Es7xzGnSfnVZuiRg0CnwFNmzHEI%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf . Acesso em: 30 de Set de 2017.

⁹⁴TEDEPINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro**.

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civilconstitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1506887174&Signature=Es7xzGnSfnVZuiRg0CnwFNmzHEI%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf . Acesso em: 30 de Set de 2017.

⁹⁵TEDEPINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro**.

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civilconstitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1506887174&Signature=Es7xzGnSfnVZuiRg0CnwFNmzHEI%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordenamento.pdf . Acesso em: 30 de Set de 2017.

Após essa reviravolta no direito contemporâneo, o ser humano deixa de ser visto como um simples sujeito de direitos e passa a ser reconhecido como um ser dotado de sentimentos, consciência, dignidade e assim a personalidade passa possuir dois aspectos: o jurídico e o natural⁹⁶.

O aspecto jurídico representa a capacidade do ser humano, enquanto o natural é observado como o conjunto de atributos fundamentais sem os quais o homem não existiria, ou seja, qualidades particulares do ser humano⁹⁷.

Diante disto, exemplificando estes dois aspectos, o jurista San Tiago Dantas afirma que:

Quando se fala em direitos da personalidade, não está se identificando a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e, não, nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica, em outras ocasiões identificadas como a personalidade. (grifos do autor)
[...] Quer dizer que a palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos e, numa outra acepção, que se pode chamar acepção natural: é o conjunto dos atributos humanos e não é identificável⁹⁸.

O direito de personalidade é visto como um direito fundamental que oferece ao indivíduo poderes sobre sua própria pessoa. A noção de personalidade decorre diretamente da ideia de estar preparado para a vida civil, em outras palavras “ser capaz de direito”.⁹⁹

Neste sentido, a autora Leda de Oliveira Pinho afirma que os direitos de personalidade são “resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois, nesse instante, o mundo jurídico já lhe garante proteção mesmo não tendo este adquirido ainda status de pessoa, o que só ocorrerá diante de seu nascimento.”¹⁰⁰

⁹⁶ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito a Privacidade: A declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em 22 de Set de 2017.

⁹⁷ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito a Privacidade: A declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em 22 de Set de 2017.

⁹⁸DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito**. Rio de Janeiro. Editora: Rio, 1942-1945, p. 192.

⁹⁹HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade Genética e Direito da Personalidade**. 1 ed. (ano 2017), 1 reimpr. Curitiba, Editora: Juruá, 2009, p.73 e p.74.

¹⁰⁰PINHO, Leda de Oliveira. **Direitos de Personalidade, difusos, coletivos, e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos**. Maringá, v. 5, n.1, 2005, p. 307.

Os direitos de personalidade têm como principal objetivo preservar a integridade humana, para que a vida jamais seja considerada ou tratada como algo banal. “O importante é saber que cada direito de personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.”¹⁰¹

Alguns doutrinadores defendem que personalidade não é um direito, mais sim um conceito que todos tomam como base, algo que nasce com o ser humano, portando podemos afirmar que “desde que vive e enquanto vive o homem é dotado de personalidade”¹⁰².

Segundo autor Caio Mario, “não constitui este “um direito”, de sorte que seria erro dizer que o homem tem direito a personalidade. Dela porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio para toda as obrigações”¹⁰³.

Nesta mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz¹⁰⁴ dispõe sobre personalidade como:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Os direitos de personalidade possuem características especiais, sendo eles originários, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis. Assim são fixados à proteção da pessoa humana de forma competente, assegurando sua dignidade como um valor fundamental.¹⁰⁵

Os direitos de personalidade possuem condição jurídica fundamental, passaram por um longo processo histórico, mas, foi precisamente com o advento da Constituição Federal de

¹⁰¹REALE, Miguel. **Os Direitos de Personalidade**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 13 de Abr de 2017.

¹⁰²NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em 13 abr. 2017.

¹⁰³PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19.^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 154.

¹⁰⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil**. 20.^a ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 119.

¹⁰⁵NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em 13 abr. 2017.

1988, que os direitos de personalidade foram tutelados e acolhidos¹⁰⁶, e hoje se encontram expressos no artigo 5º, X da CF¹⁰⁷, onde afirma que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além desses direitos expressos na Constituição Federal, os direitos de personalidade estão dispostos no Código Civil de 2002, em seu capítulo II, do artigo 11º ao artigo 21º.

Para compreendermos a real importância dos direitos de personalidade na vida dos seres humanos, é importante estabelecer um breve conceito sobre cada um deles, como dispostos anteriormente, esses direitos possuem fundamentos jurídicos tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil brasileiro.

O direito à vida privada é estabelecido como o direito de ser deixado em paz; não se admitindo o espalhamento de quaisquer informações sobre a vida pessoal de outrem sem a devida autorização. No centro deste direito encontramos outros direitos ramificados também considerados como direitos de personalidade, que são: a liberdade sexual, a identidade sexual, a liberdade de vida familiar, direito ao abortamento, direito de morrer dignamente e por fim a liberdade de domicílio¹⁰⁸.

O direito à liberdade sexual é encontrado no centro de toda vida privada. Pode-se afirmar que todo indivíduo é livre para viver a sua própria sexualidade, escolhendo para si a sua identidade sexual, o que engloba o homossexualismo, o intersexualismo e o transexualismo, como também a escolha de seus parceiros, para que com eles de maneira consentida possa desfrutar de relações sexuais. Este direito engloba ainda a proteção da liberdade sexual, protegendo os indivíduos mais vulneráveis, que não possuem a capacidade de se defender. Diante da liberdade sexual, o ser humano possui também o livre arbítrio a escolher a sua identidade sexual, não apenas por meio de seu comportamento, mas também

¹⁰⁶NICOLODI, Márcia. **Os direitos de personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em 12 abr. 2017.

¹⁰⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁸CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairava, 2013. P. 276.

através de sua aparência, permitindo até mesmo a mudança de sexo, caso haja seja de vontade do indivíduo¹⁰⁹.

A liberdade da vida familiar é considerada também considerada um direito ramificado do direito de personalidade à vida privada, dispõe que o ser humano possui total autonomia para dispor de uma entidade familiar, podendo viver uma vida normal sob o mesmo teto, estabelecendo ao Estado o dever de respeitar e promover esta autonomia¹¹⁰.

O direito de abortamento, oriundo do direito à autonomia sobre o corpo e sobre os direitos reprodutivos, afirma que a mulher possui o direito de interromper a gravidez, caso a mesma lhe ofereça riscos a sua vida ou que seja proveniente de um estupro. Sobrepõe-se também à autodeterminação da vida privada o direito de morrer dignamente, o qual está ligado diretamente à ortotanásia, dando o direito ao ser humano a uma boa morte, sendo ela natural e sem sofrimento, totalmente diferente da eutanásia, que seria o direito de se dispor da própria vida, o que no Brasil é totalmente proibido e tipificado como crime de suicídio assistido¹¹¹.

Por último, mas não menos importante também proveniente do direito à vida privada, temos a liberdade de domicílio, o que permite ao indivíduo a não intromissão, dentro das limitações materiais existentes, na escolha de sua morada, ou seja, todos possuem o direito de escolher onde deseja morar, livre de qualquer intromissão¹¹².

Encerrada as informações sobre os direitos à vida privada, partimos agora ao segundo direito de personalidade também regido pela Constituição Federal: o direito à intimidade, disposto como aquele que reserva ao indivíduo a sua própria vivência, permitindo ao mesmo o poder de controlar sua descrição de assuntos privados referentes à sua vida, possuindo como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, que permite amparar as pessoas dos riscos derivados de uma pressão social niveladora¹¹³.

¹⁰⁹ CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. p. 276, 277.

¹¹⁰ CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. p. 277.

¹¹¹ CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. p. 277.

¹¹² CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. p. 278.

¹¹³ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Intimidade e Privacidade**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em 30 de Set de 2017.

A intimidade é uma esfera adquirida pelo homem que está reservada exclusivamente para si, não havendo qualquer interferência social. É um aspecto que envolve apenas a própria pessoa portadora do mesmo, cabendo somente a ela decidir sobre sua exposição, como por exemplo, a decisão de expressar seus pensamentos políticos e religiosos, seus sentimentos, pudores e até mesmo segredos íntimos¹¹⁴.

De acordo com Paulo José da Costa Jr, definiu intimidade como:

[...] intimidade exterior e noutra interior. Aquela, como a intimidade de que o homem haveria de desfrutar, abstraindo-se da multidão que o engloba. Insulando-se em meio a ela. E alheando-se, mesmo estando em companhia. A intimidade interior, que muitas vezes não implica em solidão, já que, no dizer do doutrinador, o homem pode trazer para sua companhia os fantasmas que lhe apeteçam, é aquela que o indivíduo goza materialmente, apartado de seus semelhantes¹¹⁵.

Diante disto, a intimidade é definida como sendo o direito de não ser conhecido em determinados aspectos por outras pessoas, de poder ter uma vida particular, com direito ao segredo, se resguardado quando achar necessário, para que os demais não saibam o que somos ou fazemos¹¹⁶.

O terceiro direito previsto como de personalidade é: o direito à imagem. A imagem de uma pessoa é composta por seus traços físicos, feições e aparência, seja ela ao natural ou não. O direito à imagem não está ligado apenas à escultura do indivíduo, mas também a tudo que dela resulta, como por exemplo, seus gestos e sonoridades¹¹⁷.

Assim, como os demais direitos fundamentais, podemos afirmar que o direito à imagem se finda com o falecimento da pessoa, e, diante deste acontecimento, se descende o direito à imagem do de cujus, o que resguarda a memória do defunto, podendo gerar danos morais e matérias aos seus sucessores dependendo da situação causada. Este direito não resguarda apenas a memória do falecido, como também impede que seja gerado algum desconforto a sua família¹¹⁸.

¹¹⁴STUDART, Ana Paula Didier. **A Natureza Jurídica do Direito a Intimidade**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449>. Acesso em 30 de Set de 2017.

¹¹⁵COSTA JR., Paulo José da. **O Direito de estar só – Tutela Penal da Intimidade** – 4ª ed, ver.e.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 10-11.

¹¹⁶STUDART, Ana Paula Didier. **A Natureza Jurídica do Direito a Intimidade**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449>. Acesso em 30 de Set de 2017.

¹¹⁷CONTILHO, José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO, Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. P. 279.

¹¹⁸NETTO, Domingos Francisco. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. Acesso em 30 de Set de 2017.

Findando o conceito sobre o direito à imagem, surge o quarto direito de personalidade: o direito à honra. Entende-se como direito à honra aquele que garante ao ser humano o respeito perante aos outros e a si mesmo. Podendo apresentar um duplo aspecto, a honra é dividida de forma objetiva – que se caracteriza pela estima que o ser humano possui diante de si mesmo; e subjetiva – materializada através de toda conveniência que a pessoa dispõe por seu nome e reputação¹¹⁹.

O direito à honra, de acordo com o texto constitucional, não pode ser negado a nenhum indivíduo, ainda que o mesmo não possua sua conduta nos moldes adotados pela sociedade, ou não disponha de seus atos com dignidade, não há que desconsiderá-la, visto que essa atitude pode ser configurada como um ataque à honra¹²⁰.

E, por fim, enquanto seres humanos dotados de direitos e deveres, usufruímos também do direito à indenização por danos morais e materiais, considerados assim como os demais um direito de personalidade de todos.

A indenização por danos morais e materiais é devida diante da violação de qualquer direito do ser humano, seja ele o direito à vida privada, à intimidade, à honra ou à imagem. A partir do momento em que o indivíduo se sentir lesado em qualquer um de seus direitos, cabe a ele a indenização de modo material ou moral, de acordo com a situação estabelecida.

Danos materiais, como o próprio nome sugere, são os danos causados aos interesses patrimoniais de uma pessoa, podem ocorrer também através de determinada situação que de forma exploratória ou ilícita acarrete na perda ou diminuição de seu potencial econômico. Já os danos morais consistem na lesão de interesses relativos à moral de uma pessoa, seja através de sua honra, dignidade ou qualquer outro dano causado¹²¹.

Diante de suas definições, o direito de personalidade é decorrente da Dignidade da Pessoa Humana, que possui fundamentação no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

¹¹⁹ CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. P. 279.

¹²⁰MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em 30 de Set de 2017.

¹²¹ CONTILHO. José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEINHO. Hugo Sales. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Sairaiwa, 2013. P. 280.

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana possui como objetivo principal proteger a pessoa humana através de condutas positivas. O Estado possui o dever de respeitá-la, protegê-la e promover condições para que seja possível que a sociedade viva com dignidade. Assim como os direitos de personalidade, a dignidade é postulada como uma qualidade de vida e não pode ser afastada do ser humano. Todos possuem direito à dignidade e personalidade, ainda que seja uma pessoa considerada repugnante pela sociedade.¹²²

Desta maneira, conclui-se que estes direitos, a nível constitucional, devem ser considerados como os bens mais importantes que as pessoas possam possuir. O direito de personalidade e dignidade está totalmente ligado à vida do ser humano, e é exatamente sobre isto que estamos tratando no presente trabalho: Uma nova forma de se conceber a vida, por este motivo, faz-se uma ligação entre reprodução humana assistida e o direito de personalidade.

Além da previsão do direito de personalidade, disposto na Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 assegura em seu artigo 2º sobre “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”¹²³.

Na mesma medida em que a personalidade é formada com vida, ela também se interrompe pela falta da mesma. Os direitos de personalidade nascem com os seres humanos, e os acompanham até a sua morte, de forma totalmente indisponível e inseparável, como já ressaltado¹²⁴.

Daniel Sarmiento afirma que personalidade possui mais de uma perspectiva: ela pode estar voltada tanto para um centro responsável pela aquisição de direitos, quanto a um objeto de direitos de personalidade merecedora de tutela jurídica, o que se torna possível através de uma projeção dos direitos humanos na esfera privada¹²⁵.

¹²² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.206.

¹²³ PLANALTO. **Código Civil de 2002**.

¹²⁴ SALDANHA, Ana Claudia. **Efeitos da Reprodução Assistida nos Direitos da Personalidade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6412. Acesso em 25 de janeiro de 2010. Acesso em 20 de Set de 2017.

¹²⁵ SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Dentre todos os direitos decorridos de personalidade, destacamos o direito à privacidade e à identidade. Esses dois direitos, que já foram conceituados anteriormente, dependendo da situação na qual se encontram, podem se chocar de modo um tanto complexo.

Além dos grandes benefícios e avanços que reprodução humana ocasionou à humanidade, surgiram também alguns conflitos oriundos desta técnica. A colisão entre a privacidade genética do doador e o direito à identidade genética da pessoa nascida por meio de reprodução heteróloga é um dos conflitos mais discutidos no campo da reprodução humana por diversos doutrinadores e juristas, diante disto, faz-se indispensável entender a importância de cada um deles dentro dos parâmetros da reprodução humana assistida.

2.2 A DISTINÇÃO ENTRE O CONCEITO DE IDENTIDADE GENÉTICA E IDENTIDADE DO DOADOR, APLICADO AO CAPÍTULO IV DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1957/2010

Antes de adentrarmos especificamente ao direito de anonimato do doador e ao direito do ser humano à sua identidade genética, cabe estabelecer o conceito de cada um deles trazidos por alguns doutrinadores, como também a importância que possuem diretamente na vida dos envolvidos, até mesmo por se tratarem de direitos fundamentais e indispensáveis aos seres humanos.

A identidade genética é a referência biológica de cada ser humano, é considerada extremamente importante para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Considerada como um bem jurídico constitucional, a identidade genética corresponde ao genoma de cada ser humano, os quais são responsáveis pela formação das bases biológicas da identidade de cada um¹²⁶.

No que tange ao direito à identidade pessoal, a autora Olga Jubert Krell afirma que:

[...] o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e

¹²⁶BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A Identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito.** Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho/Identidadegenetica.pdf. Acesso em: 30 de Set de 2017.

mesmo cura de doenças hereditárias [...]. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores¹²⁷.

A autora afirma a importância de se ter acesso à identidade pessoal, visto que se trata de um direito histórico do ser humano. É totalmente normal e relevante que as pessoas tenham interesse em saber sua origem genética, conhecer sua “árvore genealógica”, saber de suas origens, como foi gerado, compreender sua identidade e de seus pais biológicos, entre outros aspectos necessários para sua formação como ser humano. Tudo isso parte do direito à identidade pessoal de cada pessoa.

O conceito geral de identidade nos leva a compreender o verdadeiro sentido na relação entre identidade-mesmidade (identidade genética) que conduz à identidade biológica, que esta estabelecida no código genético do indivíduo. A identidade do ser humano encontra-se bastante ligada ao conceito de integridade, ou seja, algo que não pode ser tocado/violado. A identidade genética pode ser considerada um substrato da identidade pessoal, como se originasse da mesma, que por sua vez é a expressão de dignidade humana¹²⁸.

A autora Maria Christina de Almeida dispõe que:

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade.

Como disposto por varias vezes no decorrer da presente pesquisa, o conhecimento da identidade biológica é de total importância para a formação como pessoa de um ser humano, é a partir deste momento que a mesma pode construir sua própria identidade, tendo como base fundamental suas origens e descendências. A identidade biológica trata-se de um direito extremamente importante e mesmo não estando expresso de forma clara no sistema jurídico brasileiro, não deixa de ser amparado e visto como direito de personalidade para o indivíduo.

Nesta mesma linha de raciocínio, o autor Paulo Luiz Netto Lôbo dispõe sobre o direito de personalidade como sendo personalíssimo:

¹²⁷KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e a Filiação Civil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 74.

¹²⁸BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A Identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito**. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho/Identidadegenetica.pdf. Acesso em: 30 de Set de 2017.

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de reivindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido¹²⁹.

O reconhecimento à identidade genética vai muito além da simples curiosidade em saber sua origem, como a o próprio autor diz: “é o fato de poder reivindicar sua origem biológica”, de modo que o indivíduo possa conhecer todos os seus ascendentes genéticos, prevenindo assim problemas futuros que podem ser desencadeados pelo desconhecimento de sua identidade genética.

Como comentado anteriormente, o direito à identidade genética não é encontrado expressamente disposto na Constituição Federal de 1988, mas ainda assim é considerado um direito fundamental que necessita de todo respaldo da Constituição, até por que o rol de direitos fundamentais encontrados na mesma não é taxativo, havendo a possibilidade de construir outras posições jurídicas que também são fundamentais, mas que não estão positivadas¹³⁰.

Diante disto, Selma Rodrigues Petterle assevera:

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade dessa investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana¹³¹.

Mesmo diante de tamanha importância e relevância na vida dos seres humanos, o direito à identidade genética sofre algumas ponderações, vez que a Resolução nº 1.597/10 dispõe que a identidade genética dos envolvidos em uma reprodução humana heteróloga deve ser totalmente anônima. Esta resolução é mais voltada para assegurar os direitos do doador de

¹²⁹LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** *Revista brasileira de Direito de Família*. 19:133-56. p. 153.

¹³⁰MORALES, Priscila de Castro. **O Direito à Identidade Genética versus o Direito ao Anonimato do Doador do Material Genético na Reprodução Assistida.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf. Acesso em: 30 de Set de 2017.

¹³¹PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. P. 89.

gametas, visto que o mesmo também possui direito ao sigilo da sua identidade, o que é mais conhecido pelos doutrinadores como o direito ao anonimato do doador.

A Resolução nº 1.597/10 aborda em seu capítulo IV sobre a doação de gametas ou embriões. O item dois deste capítulo determina que “os doadores não devem conhecer a identidade genética dos receptores e vice-versa”, e o item três dispõe que “obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas ou pré-embriões”. Essas disposições são oferecidas tanto ao doador quanto aos receptores. O que pesa diante disto tudo é o direito da criança à sua identidade genética¹³².

Para que ocorra a fecundação heteróloga, é necessário que se tenha um banco de sêmens, até por que a doação será feita por uma terceira pessoa. Após realizada a doação, o material coletado será identificado com as informações necessárias e congelado em botijão de nitrogênio por tempo indefinido. Diante disto o banco de sêmen se torna totalmente importante para que ocorra esta técnica de reprodução¹³³.

No Brasil, diferente de alguns países europeus, o doador de esperma não deve possuir qualquer interesse em manter contato com a criança a ser gerada através do seu material genético. O direito ao anonimato é garantido ao doador, mas é necessário exigir-se um registro contendo informações sobre o mesmo, caso haja a necessidade de uma futura identificação¹³⁴.

O anonimato é oferecido ao doador com a total intenção de preservar sua identidade. Sendo assim, o mesmo é visto como uma pedra fundamental para os tratamentos de reprodução humana assistida. A Resolução 1.597/10 permite a disponibilização das informações sobre os doadores de material genético apenas em casos de especiais, como, por exemplo, em se tratando de doenças, e, mesmo assim, as informações são passadas aos médicos, para que a identidade do doador continue preservada¹³⁵.

¹³²MORALES, Priscila de Castro. **O Direito à Identidade Genética versus o Direito ao Anonimato do Doador do Material Genético na Reprodução Assistida**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf. Acesso em: 30 de Set de 2017.

¹³³CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade Versus Origem Genética: A Ponderação de Interesses Aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga**. Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em 22 de Set de 2017.

¹³⁴CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade Versus Origem Genética: A Ponderação de Interesses Aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga**. Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/32427>. Acesso em 22 de Set de 2017.

¹³⁵MORALES, Priscila de Castro. **O Direito à Identidade Genética versus o Direito ao Anonimato do Doador do Material Genético na Reprodução Assistida**. Disponível em:

São várias as posições favoráveis ao anonimato do doador. Diversos autores defendem este direito partindo do ponto de que também se trata de um direito fundamental, visto que se compara o anonimato com o direito de privacidade.

A Resolução resguarda a identidade genética do doador referindo-se à proteção contra o acesso e à circulação de seus dados pessoais sem que seja permitido pelo mesmo, como um desdobramento do próprio direito à privacidade. Não é possível dissociar a intimidade genética do doador do direito à privacidade, que decorre da dignidade da pessoa humana¹³⁶.

Eduardo de Oliveira Leite justifica o anonimato do doador da seguinte forma:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato¹³⁷.

O autor afirma que o anonimato deve prevalecer, pois na medida em que o doador dispõe de seu material genético e faz a doação do mesmo para um bando de sêmen, acaba por findar ali qualquer meio de contato com a futura criança. Trata-se de uma medida na qual não se pode voltar atrás, sendo assim, o autor julga desnecessário ter-se acesso aos dados do doador, já que mesmo não possuirá qualquer vínculo com a criança.

Além de defender o anonimato do doador, o autor afirma ainda que se revelada à identidade do doador, o mesmo tem direito de pedir por uma reparação civil aos responsáveis, caso isso lhe cause qualquer prejuízo ou dano. Para Leite, “o anonimato é a garantia da autonomia e do desenvolvimento normal da família assim fundada e também a proteção legal do desinteresse daquele que contribui na sua formação¹³⁸”.

A principal justificativa usada pelos doutrinadores e pela Resolução 1.957/10 favoráveis ao anonimato são as finalidades de se evitar possíveis interferências na vida do doador, impedir qualquer postulação de natureza patrimonial, bem como garantir que o sistema funcione de forma efetiva como um todo. Afirmam, ainda, que se não adotada essa

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf. Acesso em: 30 de Set de 2017.

¹³⁶PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **O Direito da Personalidade à Intimidade Genética e os Efeitos Éticos do Projeto Genoma Humano**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dfead17f4721422b>. Acesso em: 29 de Set de 2017.

¹³⁷LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995. P. 145.

¹³⁸LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995. P. 339.

prerrogativa, o número de doadores de material genético possivelmente sofreria certas limitações, pois, segundo eles, os mesmos não correriam o risco de sofrer algum desconforto anos mais tarde após a doação¹³⁹.

2.3 O DIREITO À PRIVACIDADE GENÉTICA VISTO COMO O DIREITO DE PERSONALIDADE DO DOADOR

De todos os aspectos denominados de personalidade, o direito à privacidade pode ser considerado o que mais sofreu transformações ao longo do tempo, pois teve origem antes mesmo da Constituição Federal de 1988. De início, seu conceito era estabelecido apenas como sendo “o direito de ficar só”, sem a intromissão da sociedade na vida particular do indivíduo. Este conceito, estabelecido por Warren e Brandeis, acaba se tornando uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, levando-o a acreditar na exclusão dos demais¹⁴⁰.

Diga-se de passagem, que o direito a privacidade vem se transformando de acordo a evolução da sociedade, principalmente no âmbito da tecnologia e modernidade. Um exemplo bastante simples são as redes sociais, que a cada dia que passa, tem se tornado mais invasiva a vida do ser humano, diante disto para que o mesmo continue tendo o seu direito à privacidade resguardado é necessário que o mesmo venha se atualizando conforme a necessidade dos indivíduos.

A explosão de novas tecnologias de informação, entretenimento, comunicação, no campo do trabalho e do lazer, tem proporcionado um debate sobre os efeitos das mesmas na sociedade global. Principalmente no que diz com a violação da privacidade é que o problema vem tomando grandes proporções. Estamos diante de um avanço veloz e incessante da tecnologia aplicada às relações que se estabelecem na sociedade, de um lado, enquanto de outro, o direito, a passos lentos, não consegue acompanhar essa evolução¹⁴¹.

¹³⁹ENDRES, Melina Gruber. **A Prerrogativa do Anonimato do Doador em contraposição à busca da Identidade Biológica à luz do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/melina_endres.pdf. Acesso em: 29 de Set de 2017.

¹⁴⁰MORAES, Maria Celina Bodin. **Ampliando os Direitos de Personalidade.** Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:POHnyJ9CkcoJ:scholar.google.com/++o+direito+de+personalidade+do+doador&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em 04 de Set de 2017.

¹⁴¹SILVA, Guilherme Augusto Pinto. **O Direito à Privacidade como limite ao poder diretivo do empregador: o caso da inviolabilidade do correio eletrônico.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/guilherme_silva.pdf. Acesso em: 28 Nov. 2017.

O direito à privacidade genética se engloba no grupo de direito à integridade moral, até por que o direito à integridade moral deve ser considerado gênero do qual o direito de intimidade é considerado parte. O direito à privacidade é um direito concedido ao indivíduo de reger sobre sua própria vida, ou seja, não permitir que terceiros tenham informações a sua vida particular que só desrespeitam a si mesmo ou parentes próximos, é uma forma de evitar que estranhos participem da sua vida de forma indesejada¹⁴².

Vale ressaltar, por questão de maiores esclarecimentos, que mesmo parecidos, o direito à privacidade e o direito à intimidade são dois conceitos diferentes. O direito à intimidade deve ser considerado como uma parte do direito à privacidade, que se torna mais voltado para a parte mais interna do ser humano, referente à sua essência, seu espírito¹⁴³.

A privacidade genética dentro da reprodução humana assistida heteróloga é oferecida tanto ao doador de gametas quanto à família envolvida que utiliza o material genético doado. O início do questionamento do direito à identidade genética e o anonimato do doador de gametas impescinde do questionamento dos conceitos de identidade pessoal e genética, assim como de intimidade genética¹⁴⁴.

Em se tratando da proteção jurídica da privacidade no sentido geral, o autor José Adércio Leite Sampaio adverte que:

[...] a proteção jurídica da privacidade assentava-se em um novo sentido, não como bases obviamente físicas, mas espirituais, não mais em direito de propriedade ou quebra de contrato, mais sim sobre uma *inviolable personality*, através do reconhecimento da proteção jurídica a bens imateriais¹⁴⁵.

A proteção ao direito de privacidade é um assunto bastante importante, e deve ser respeitado sempre que questionado. Porém, assim como todo direito, vale ressaltar que a privacidade não é um direito absoluto, pois há possibilidade de ocorrer limitações, podendo acontecer em vista de um interesse coletivo, individual ou até mesmo por liberdade de

¹⁴²ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito a Privacidade: A declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em 22 de Set de 2017.

¹⁴³ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito a Privacidade: A declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em 22 de Set de 2017.

¹⁴⁴SALES, Gabrielle Bezerra; MELO, Vanessa Gonçalves. **O Direito à Identidade Genética e o Direito à Intimidade do Doador no Contexto da Inseminação Artificial Heteróloga e suas Implicações para o Direito de Família**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02bf1a8bb2a792e3>. Acesso em 22 de Set de 2017.

¹⁴⁵SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Editora: Del Rey, Belo Horizonte, 1998. P. 59.

expressão. Essas limitações, obviamente, passam por uma verificação, em que serão analisadas suas proporcionalidades, ou seja, sua real importância para que seja levado em consideração. Um exemplo que pode ser citado é o caso de violação da privacidade do doador nos casos de reprodução heteróloga¹⁴⁶.

Sendo assim, a privacidade genética fica caracterizada como um direito personalíssimo do doador. Como já ressaltado anteriormente, este direito garante a ele o sigilo sobre sua vida pessoal, identidade civil e genética. Mas, ao mesmo tempo, se tem em contraponto o direito à identidade genética, o qual também é um direito personalíssimo, que tende por defender os direitos da pessoa nascida por meio de reprodução humana heteróloga.

O choque entre esses dois direitos, acabam por gerar algumas desavenças que chegam até o Judiciário. Geralmente, a iniciativa parte por meio da pessoa que possui o interesse em saber sobre sua identidade genética. Em um primeiro momento, se tenta obter informações decorrentes da clínica na qual ocorreu o procedimento de reprodução, visto que os mesmos não possuem liberdade para vazar tais informações, a segunda tentativa acaba sendo através de uma grande disputa judicial.

Quando falamos sobre “choque de princípios”, automaticamente lembramo-nos da teoria de Alexy, a qual possui como objetivo oferecer respostas a essas indagações causadas por princípios fundamentais que se chocam por defenderem direitos opostos.

De modo geral, os princípios são caracterizados como normas, vez que o mesmo diz o que deve ser dito. Os princípios em sua maioria são aplicados em casos concretos, sendo assim, quando mais de um princípio é aplicado em um mesmo caso, dependendo do contexto nos quais estão inseridos, podem gerar essa colisão de direitos fundamentais, que possui como solução a aplicabilidade da ponderação¹⁴⁷.

Robert Alexy explica em sua tese que todos os princípios a priori possuem o mesmo valor, diante disto, quando dois destes princípios se colidem é desenvolvida uma análise, onde se pondera qual dos dois deve prevalecer para que se faça Justiça. Não se deve resolver um conflito de princípios excluindo qualquer que seja o outro, os dois devem ser mantidos cada

¹⁴⁶ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito à Privacidade: A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Disponível em: revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963. Acesso em: 04 de Out 2017.

¹⁴⁷JÚDICE, Monica Pimenta. **Robert Alexy e a sua Teoria sobre Princípios e Regras**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras. Acesso em: 28 Nov. 2017.

qual com sua função. Inexistem regras previstas para definir qual princípio deva prevalecer. O princípio deve ser ponderado de acordo com a situação na qual o mesmo esteja inserido¹⁴⁸.

Alexy afirma que:

A solução da colisão consiste antes em que, tendo em conta as circunstâncias do caso se estabelece uma relação de precedência condicionada entre os princípios. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob quais um Princípio precede ao outro. Sob outras condições a questão da precedência pode ser solucionada da forma inversa. A colisão se resolve pela ponderação no caso concreto, mas a lei da colisão, elaborada por Alexy, diz que se as condições em dois casos diferentes são iguais, deve prevalecer em ambos os casos o mesmo Princípio, porém se as condições concretas são diferentes pode prevalecer no conflito dos mesmos Princípios o outro Princípio¹⁴⁹.

No caso da reprodução assistida heteróloga, o choque de principio existente é o direito ao anonimato do doador em face ao direito da criança de conhecer sua identidade genética, que seriam em tese: o direito a privacidade e o direito a identidade. Conforme se explicará no terceiro capítulo do presente trabalho, o conhecimento à identidade genética não possui qualquer ligação com o parentesco, e nem obriga o doador a arcar com as responsabilidades paternas.

Utilizando-se do ponderamento para a solução do presente conflito, torna-se evidente que o doador não sofrerá qualquer dano ao permitir que o real interessado (no caso a criança oriunda de sua doação) tenha acesso aos seus dados genéticos. Em contrapartida, ao ser negado este direito à criança, a mesma será gravemente prejudicada, pois, como visto anteriormente o total conhecimento de sua identidade genética é extremamente fundamental para formação do individuo como ser humano. Diante disto, ponderasse o principio previsto ao doador, visto que o mesmo não sofrera dano algum, e prevalece o principio disposto à criança através do seu direito de conhecer sua identidade genética¹⁵⁰.

¹⁴⁸KOHN, Edgar. A solução da Colisão de , conflitos e regras. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/solucao-da-colisao-de-principios-e-conflito-de-regras>. Acesso em 28.11.107.

¹⁴⁹ KOHN, Edgar. A solução da Colisão de , conflitos e regras. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/solucao-da-colisao-de-principios-e-conflito-de-regras>. Acesso em 28.11.107.

¹⁵⁰KOHN, Edgar. A solução da Colisão de , conflitos e regras. Disponível: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/solucao-da-colisao-de-principios-e-conflito-de-regras>. Acesso em 28.11.107.

2.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

A atual postura jurisprudencial e doutrinária é firmada no sentido que ser “pai” é muito mais que fornecer à criança apenas o seu material genético. Sendo assim, titula-se como figura paterna aquele que cria, educa, dá carinho, acompanha o crescimento da criança e se faz presente em sua vida¹⁵¹.

Por outro lado, não se pode desconsiderar direito da criança ao seu aspecto biológico. Diante disto, podemos afirmar que o anonimato do doador genético vai de encontro a qualquer direito que possui o ser humano ao acesso à sua origem genética. É assegurado ao concebido o conhecimento a sua identidade genética como garantia da sua formação de personalidade. Diante disto, torna-se totalmente incoerente o ordenamento jurídico permanecer favorável ao sigilo de informações genéticas, quando estas forem solicitadas por alguém que necessita saber sua verdadeira origem¹⁵².

No ano de 2016, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin deu provimento ao Agravo de Recurso Extraordinário nº 900521, estabelecendo a paternidade de um cidadão da cidade Iturama (MG), após a ação anterior ter sido julgada improcedente por ausência de exame de DNA. O Ministro reformou a decisão com o entendimento de que a identidade genética é um direito fundamental do ser humano¹⁵³.

A decisão acima mencionada, proferida pelo Ministro Edson Fachin, trata de uma investigação de paternidade comum, em que a criança provavelmente foi gerada pelos métodos considerados naturais. Mesmo não se tratando de uma reprodução heteróloga, tal decisão nos mostra a importância que possui a identidade genética na formação do indivíduo.

Em se tratando de Reprodução Heteróloga, no dia 28 de fevereiro de 2015, uma decisão do Tribunal de Justiça de Hannover na Alemanha causou grande polêmica no âmbito jurídico, vez que a proferida decisão foi favorável à quebra do sigilo do anonimato do doador,

¹⁵¹FERREIRA. Tcharlye Guedes. **A Doação Anônima de Material Genético versus o Direito ao Conhecimento quanto à Origem Genética**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46051/a-doacao-anonima-de-material-genetico-versus-o-direito-ao-conhecimento-quanto-a-origem-genetica>. Acesso em 04 de Set de 2017.

¹⁵²FERREIRA. Tcharlye Guedes. **A Doação Anônima de Material Genético versus o Direito ao Conhecimento quanto à Origem Genética**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46051/a-doacao-anonima-de-material-genetico-versus-o-direito-ao-conhecimento-quanto-a-origem-genetica>. Acesso em 04 de Set de 2017.

¹⁵³STF, Notícias. **Reformada Decisão sobre Investigação de Paternidade sem exame de DNA**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323622>. Acesso em: 04 de Set de 2017.

para que fossem fornecidas as informações sobre o mesmo a duas crianças nascidas por reprodução heteróloga.

Em decisão proferida no dia 28 de janeiro, o 12^a Senado Cível do conceituado tribunal, nos autos de processo oriundo do Tribunal de Hannover, reconheceu, em tese, a possibilidade do indivíduo concebido por reprodução heteróloga, na qual o material genético não provém – total ou parcialmente – dos pais, mas de terceiro doador anônimo, conhecer a identidade civil (não apenas genética) de seu genitor. No caso, duas crianças, nascidas em 1997 e 2002, representadas por seus pais legais, processaram a clínica de reprodução assistida onde a mãe realizou a inseminação, questionando a identidade do pai biológico. A clínica recusou-se a fornecer a informação, alegando o direito ao anonimato do doador do sêmen e também que seus pais renunciaram expressamente, em declaração registrada em cartório, à revelação posterior da identidade do doador¹⁵⁴.

Em primeiro grau de jurisdição, esta ação foi julgada como improcedente, tendo como fundamento que menores só podem exercer o direito ao reconhecimento de identidade genética a partir dos dezesseis anos de idade, quando se presume que os mesmos tenham uma maturidade mais relevante para entender a importância e as consequências geradas através de um passo como este. Após julgada a ação improcedente, os menores então recorreram ao Superior Tribunal Federal BGC da Alemanha, como um pedido de revisão, onde só então tiveram a sentença favorável ao pedido inicial¹⁵⁵.

No Brasil, mais precisamente no ano de 2013, chegou até ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um Agravo de Instrumento, que tinha como inicial um pedido de registro de nascimento proposto por casal homoafetivo, os quais conceberam o bebe por método de reprodução assistida heteróloga com a utilização de gametas de um doador anônimo.

O caso gerou um grande tumulto processual considerado desnecessário, vez que as mães do bebe afirmam que o juízo ultrapassou os limites dos pedidos feitos pelas mesmas, e, diante disto, interpuseram agravo de instrumento mediante a decisão judicial. O que ocorreu de fato foi que o casal homoafetivo entrou com uma ação judicial apenas para registrar legalmente a filha, e, diante do caso, o juiz determinou a citação do laboratório responsável pela inseminação, tal como do doador. O fato causou certo desconforto entre as mães da

¹⁵⁴FRITZ. Karina Nunes. **Tribunal Alemão Reconhece Direito à Identificação do Doador de Sêmen.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-actual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em 04 de Out de 2017.

¹⁵⁵FRITZ. Karina Nunes. **Tribunal Alemão Reconhece Direito à Identificação do Doador de Sêmen.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-actual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em 04 de Out de 2017.

criança, até mesmo por que nenhuma delas tinha qualquer interesse em descobrir os dados pessoais do doador.

De acordo com o acórdão do Agravo de Instrumento nº 70052132370, as partes interessadas relataram a falta de interesse nas informações solicitadas pelo Juízo:

FERNANDA S. S. e PATRICIA P. interpõem agravo de instrumento em face da decisão das fls. 100-103 (fls. 84-87) que, nos autos da ação de reconhecimento de filiação por elas ajuizada, determinou (a) a inclusão da menor ANTÔNIA S. P. no pólo passivo da ação, designando a Defensora Pública para exercer o encargo de curadora especial da menina; (b) a citação do Laboratório Gerar HMV e do doador anônimo que forneceu material para a concepção da menina Antônia, por meio de procuração outorgada ao Laboratório.

Sustentam: (1) que o Juízo ultrapassou os pedidos formulados pelas agravantes, violando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC ao determinar a inclusão do Laboratório, do doador anônimo e da menor no pólo passivo; (2) a pessoa concebida por intermédio de técnica de inseminação artificial heteróloga possui direito, caso desejar, de conhecer suas origens genéticas, podendo haver a quebra de sigilo referente ao doador; (3) mostra-se desnecessária a decisão, posto que o direito da menor de ter acesso às informações sobre sua ancestralidade é personalíssimo¹⁵⁶.

O Agravo de Instrumento foi provido em unanimidade pelos Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se julgou importante os direitos adquiridos pela menor, que no caso apresentado seria o registro de nascimento contendo o nome das duas mães. Em se tratando da quebra de sigilo ao anonimato do doador, no presente caso foi julgado improcedente, vez que se trata de uma jurisdição voluntaria, no qual a verdadeira parte afetada por este direito não possuiu interesse nas informações. Todavia, trata-se de um direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade, e não por terceiros, muito menos por uma atuação judicial¹⁵⁷.

No caso sobre reprodução humana heteróloga, acima apresentado, não houve a quebra ao sigilo resguardado ao doador, visto que não se apresentava interesse pelas partes interessadas. As pessoas, por muitas vezes, comentem o erro de confundir o reconhecimento à identidade genética com a obrigação que terá o doador de assumir as obrigações decorrentes

¹⁵⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. **Agravo de Instrumento. Nº 70052132370.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70052132370&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 05 de Out de 2017.

¹⁵⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. **Agravo de Instrumento. Nº 70052132370.** Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70052132370&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 05 de Out de 2017.

da paternidade. Por isso, consideram a identidade genética como uma afronta ao direito de privacidade do doador.

Na medida em que se é reconhecida a origem biológica não se toma como dado crucial o compromisso com a satisfação das obrigações decorrentes da paternidade. É errôneo estabelecer que o direito ao conhecimento genético de alguém afeta diretamente o estado de filiação. O conhecimento sobre a origem genética do ser humano não está ligado ao reconhecimento de paternidade, este direito não estremece a relação paterno-filial constituída pelo vínculo civil, trata-se tão somente em dar concretude ao direito de identidade genética, ao reconhecimento da origem biológica de cada um¹⁵⁸.

¹⁵⁸MORALES, Priscila de Castro. **O Direito à Identidade Genética versus o Direito ao Anonimato do Doador do Material Genético na Reprodução Assistida**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf. Acesso em: 05 de Out de 2017.

3. PATERNIDADE E PARENTESCO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

3.1 A DIFERENÇA ENTRE O CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E A FILIAÇÃO.

Na tradição do Direito de Família Brasileiro, no conflito entre a filiação biológica e sócio-afetiva, sempre se estabeleceu como prioridade as decisões em benefício da filiação biológica. Recentemente a filiação afetiva começou a ser levada em consideração pelos juristas, sendo merecedora de construções próprias. A partir de então, os juristas começaram a entender que o conceito de “família” vai muito além de se ter apenas o mesmo material genético¹⁵⁹.

Neste contexto, Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito de Famílias, dispõe que:

Para a biologia, pai é unicamente quem em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar¹⁶⁰.

A autora ainda afirma que o estágio no qual se encontra a sociedade, a origem da filiação quase não se interessa mais. Os avanços científicos têm nos permitido as diversas formas de manipulação genética que popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como, por exemplo, as reproduções homólogas e heterólogas. Como explicado anteriormente esses métodos se dão pela comercialização ou doação do material genético a clínicas especializadas, que permitem, aos casais impossibilitados de gerar um filho pelos métodos naturais, que tenham uma segunda opção¹⁶¹.

Através de muitos conceitos históricos e principalmente religiosos, a filiação biológica converte-se em “uma verdade real”, o que servia de estabilidade para famílias, principalmente as mais antigas, até por que o nascimento de filhos legítimos, ainda mais sendo homem,

¹⁵⁹LOBO, Paulo Luiz Neto. **Defeito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>. Acesso em 05 de Out de 2017.

¹⁶⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. P. 386.

¹⁶¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. P. 390.

asseguravam a continuidade de uma tradição familiar, o que, para as famílias patriarcais, era algo de extrema relevância¹⁶².

É bastante comum pessoas desprovidas de um entender jurídico associarem diretamente o conhecimento da identidade genética de um ser humano com a filiação, até mesmo por que, para se obter o conhecimento sobre sua origem genética, é necessário ter acesso a informações pessoais dos “pais biológicos”. Na reprodução heteróloga, é totalmente possível que o indivíduo decida saber sobre sua origem, buscando apenas sua identidade genética, o que lhe é garantido como um direito fundamental e de extrema importância para sua formação social. Isso não significa que o mesmo esteja à procura de alguém que assuma sua paternidade.

Há algum tempo, doutrinadores e juristas veem se esforçando para salientar esta distinção que se faz necessária no meio jurídico. A filiação é considerada como um direito de parentalidade, que envolve todas as relações de parentesco, as quais são fundamentadas pelo direito de família, regido pelo Código Civil. Já o conhecimento da origem genética ou biológica diz respeito ao direito de personalidade, possui caráter absoluto e oponível, e possui seu fundamento tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal¹⁶³.

No que envolve origem genética e estado de filiação, percebemos duas realidades que não se conflitam. De um lado existe a verdade biológica, a qual pode ser comprovada através de um exame de DNA a existência ou não de um liame biológico entre duas pessoas. Já do outro lado, tratamos de uma verdade que não pode mais ser invisível: o estado de filiação, o qual permite que o laço afetivo e estável constituído dia após dia entre pais e filhos, constitua o fundamento essencial para a atribuição de paternidade ou maternidade¹⁶⁴.

O autor Sílvio Venosa conceitua o termo filiação como sendo:

[...] a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder,

¹⁶²LOBÔ, Paulo Luiz Neto. **Defeito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>. Acesso em 05 de Out de 2017.

¹⁶³LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito ao conhecimento da Origem Genética difere do Direito a Filiação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>. Acesso em 06 de Out de 2017.

¹⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. P. 396.

atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistências em geral¹⁶⁵.

Diante da conceituação de filiação, podemos notar que a mesma se divide em duas formas: biológica ou registral. A filiação biológica resumidamente seria aquela decorrente do vínculo consanguíneo, já a registral se denomina pelo vínculo afetivo, decorrente do ditado “pai é quem cria”. Nesta forma de filiação, mesmo não existindo vínculo consanguíneo entre pai e filho, o mesmo se responsabiliza por registrar a criança e tomar para si todas as responsabilidades como pai.

É muito comum, ainda nos dias atuais, mesmo diante de todo avanço científico em torno da reprodução humana, o termo filiação estar ligado diretamente ao vínculo consanguíneo.

Essa ligação vem se rompendo através de dois fenômenos. O primeiro foi ter se permitido que a família deixasse de se identificar através do casamento. No momento em que se permitiu que entidades familiares fossem denominadas também aquelas que não são constituídas através do matrimônio. Passou-se a reconhecer a efetividade como sendo um elemento constitutivo da família. Outro ponto que leva perceber esta ruptura é a descoberta dos marcadores genéticos. O exame de DNA permite, de forma muito clara e prática, a descoberta da verdade biológica. Essa descoberta desencadeou uma verdadeira corrida ao Judiciário, em busca da “verdade real”. Diante disto, se tornou tão fácil se obter esta informação, que a mesma passou a ter pouca valia perante a sociedade. Tanto que, diante disto, foi constituída a diferença entre genitor – aquele que gera um filho –, e pai – aquele que cria e assume todas as responsabilidades fornecidas pela paternidade¹⁶⁶.

Com este rompimento entre filiação e vínculo consanguíneo, o número de pais afetivos fica cada vez maior. A filiação registral, que é considerada uma forma de filiação por afinidade, se dá através do ato voluntário de paternidade, ou seja, aquele que não é o genitor, porém se considera e arca com todas as responsabilidades paternas, registra a criança como sendo sua. Além do registro de nascimento, outras escrituras públicas, particulares, o testamento e a declaração também manifestam perante o juiz comprovação de filiação¹⁶⁷.

¹⁶⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. Edição: 13°. São Paulo. Editora: Atlas, 2013. P. 227.

¹⁶⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. P. 398.

¹⁶⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. P. 399.

Como já comentado anteriormente, a reprodução humana assistida pode ocorrer de duas maneiras diferentes, sendo elas: reprodução heteróloga e reprodução homóloga. As filiações decorrentes desses dois métodos se desenvolvem de maneira diferente, isto por que a reprodução heteróloga conta com material genético de um doador para ter êxito, e já a homóloga o material genético é do próprio marido.

3.1.1 A Filiação decorrente da Fertilização Homóloga e Heteróloga

A diferença existente entre fertilização homóloga e heteróloga se baseia praticamente na escolha de quem fornecerá o material genético para que ocorra a reprodução. Isto por que existem casos nos quais é necessária a participação de uma terceira pessoa, que doa gametas ou embriões, para que ocorra a reprodução, já em outros não se faz necessária, como nos casos de reprodução assistida realizada somente com os materiais genéticos do casal.

A filiação decorrente da reprodução homóloga é a mesma adotada pela reprodução natural; a única diferença é que a fertilização não ocorrerá através da relação sexual, sendo realizada, normalmente, em uma clínica especializada, em que, de acordo com a situação do casal, será adotada a técnica mais adequada. As técnicas mais comuns são: fertilização in vitro ou a inseminação artificial.

O Código Civil se limita a tratar de presunção de paternidade na reprodução homóloga, tanto no casamento quanto união estável, até mesmo por que julga totalmente possível que companheiros se utilizem desta técnica¹⁶⁸. Diante disto o artigo 1.597 do Código Civil em seus incisos III e IV, dispõe que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;¹⁶⁹.

Desde que haja total consentimento entre as partes, e uma autorização prévia, os filhos havidos da reprodução homóloga se enquadram como filhos biológicos, afastando assim,

¹⁶⁸COUTO, Cleber. **Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga e a Monoparentalidade Programada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-e-a-monoparentalidade-programada>. Acesso em 05 de Out. de 2017.

¹⁶⁹BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002.

qualquer possibilidade de a criança contestar sua origem genética por ter nascido através de uma reprodução assistida.

Nos casos de filiação por reprodução heteróloga, nota-se uma certa complexidade, visto que, contrário à reprodução homóloga, se realiza através do material genético de uma terceira pessoa. Esses dois meios de reprodução, em se tratando de técnicas, são totalmente iguais, a única diferença é a origem do material genético usado.

O fato de se usar o material genético de um doador, em outras palavras: um estranho, pode parecer simples a primeiro momento, mas depois que a criança havida por este método tem conhecimento de sua geração, podem-se desencadear alguns conflitos judiciais, como, por exemplo, o problema que apresentamos no presente trabalho.

Assim, como se faz necessária a distinção entre identidade genética e filiação, é importante ressaltar a diferença entre: paternidade e parentesco, visto que são definições diferentes que possuem grande importância para os métodos de reprodução assistida, principalmente para a reprodução heteróloga.

3.2 A PATERNIDADE DE ACORDO COM AS NORMAS DO PARENTESCO

Como já abordado anteriormente, a paternidade tem desenvolvido com o passar dos anos diferentes tratamentos legislativos. Assim, pode-se considerar que a paternidade recebeu diferentes tratamentos legislativos e doutrinários. Podemos apontar três critérios para o seu estabelecimento: o critério biológico – que determina como pai aquele que possui vínculo consanguíneo; o critério jurídico – previsto pelo Código Civil, sendo a paternidade presumida nos casos ali previstos; e por fim o critério sócio-afetivo – que se encontra fundamentando nos princípios do melhor interesse para criança, que define como pai aquele que se responsabiliza a cumprir as funções de pai, mesmo que não possua nenhum vínculo consanguíneo¹⁷⁰.

No que diz respeito à paternidade sócio-afetiva, a autora Helena Heloisa Barbosa o caracteriza como sendo um critério que assume função evolutiva, ainda que não possua o acolhimento merecido pelos tribunais, é considerado como o critério mais condizente com as famílias modernas. É reconhecido pelo direito como ambiente adequado para a formação de um indivíduo, pois leva-se em consideração que um lar formado por comunhão e afeto auxilia

¹⁷⁰BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em 05 de Out de 2017.

de forma muito importante na formação de personalidade assim como no desenvolvimento do ser humano¹⁷¹.

A presunção de paternidade é tão protegida diante do casamento, que deve permanecer mesmo com o falecimento do marido, ou diante de uma separação entre o casal. O artigo 1.598 do Código Civil de 2002 estabelece que:

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597¹⁷².

A paternidade é considerada de extrema importância na vida do ser humano, independente da forma na qual é oferecida, seja ela biológica ou afetiva. Sendo assim, a mesma não se desfaz de maneira simples, ainda que exista as presunções de paternidade, regidas também pelo referido Código, em seus artigos 1599 à 1602, que dispõe presunção relativa quando:

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

De acordo com a previsão legal disposta, nota-se que não é qualquer prova que autoriza o afastamento da presunção de paternidade, trata-se de casos específicos, como por exemplo o adultério feminino, caso não haja comprovação de que o filho não seria do suposto marido. O adultério por si só não exclui a paternidade nem as responsabilidades oriundas da mesma¹⁷³.

Segundo o autor Sílvio Venosa, importa saber sobre a paternidade real e não presumida:

¹⁷¹BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em 05 de Out de 2017.

¹⁷²BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002.

¹⁷³GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 06: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Edição: 02. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012. P.546.

A presunção de pai certo, nessas situações, somente podia ser abalada pela ação negatória de paternidade, de cunho restritivo, dentro de certos princípios, que atualmente devem mostrar-se mais flexíveis. O emparelamento da coisa julgada, por exemplo, não se pode negar verdades reais. Há que se pensar, inclusive, sobre esse princípio que por tanto tempo foi caudilhesco ao nosso sistema¹⁷⁴.

Deste modo, podemos concluir que paternidade se denomina com vínculo existente entre pai e filho, independente se existe o fator biológico ou não, devido que através de estudos a paternidade pode existir através do vínculo afetivo, independentemente de qualquer outro fator.

Em termos jurídicos, podemos afirmar que a paternidade como dito anteriormente, se encontra entendida no âmbito do parentesco, o vínculo entre pai e filho gera o que o direito entende como: estado de filho, o que acarreta direitos pessoais e patrimoniais. Cabe ao direito estabelecer o estado de parentesco entre as pessoas, tanto na relação paternal, quanto nas demais relações desenvolvidas pela sociedade. Para se considerar parente de alguém, não se faz necessário a existência do vínculo consanguíneo, embora o Código Civil estabelece como parente aqueles que possuem relação de ascendência ou descendência, podendo ser tanto em linha reta, quanto colateral¹⁷⁵.

Em um conceito mais distante, o parentesco romano como denomina Silvio Meira, não era baseado em laços consanguíneos e muito menos pela afinidade, mas sim através do poder.

[...]o parentesco romano, para efeitos civis, não se baseava nos laços de sangue, mas no poder. Seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo pater, ligadas pelo parentesco masculino. Essas pessoas eram chamadas agnadas e o parentesco daí resultante denominava-se ágnato. O pater e seus descendentes eram agnados entre si. Já o parentesco pelo sangue, com relação à família materna ou paterna, chamava-se cognatio e não produzia efeitos civis. Era um parentesco natural. Essa a diferença profunda entre o parentesco romano antigo e o moderno. O direito pretoriano, os senatusconsultos e as constituições imperiais abrandam esses conceitos rígidos¹⁷⁶.

Diante dito, são apontadas três categorias integrantes do parentesco romano, as duas primeiras são oriundas do direito clássico, enquanto a terceira do direito pós clássico.

¹⁷⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Edição: 13°. São Paulo. Editora: Atlas, 2013. P. 248.

¹⁷⁵BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em 05 de Out de 2017.

¹⁷⁶MEIRA, Sílvio A. B. Instituições de direito romano. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. V. P. 328.

A primeira categoria é a chamada “*legimi*”, que representa os filhos que seguem a condição do pai, são ligados pelo parentesco consanguíneo, estabelecendo entre si direitos e deveres. Os filhos que não respeitassem os deveres morais impostos aos pais sofriam severas sanções, além disso era totalmente proibido depor contra o próprio pai, ou contra outro pai em ação infame. Por outro lado, os filhos também gozavam de alguns benefícios, tais como: alimentos, pagamento de resgate (caso necessário) e sucessão hereditária¹⁷⁷.

A segunda categoria chamada de “*uulgo quaesiti*” era conhecida por fazer parte os filhos gerados através de uma união ilegítima, e devido a este fator, os filhos concebidos desta categoria teoricamente não possuíam juridicamente um pai. No direito romano inexistia a possibilidade de os filhos ilegítimos serem reconhecidos por seus pais biológicos, diante disto não possuíam os mesmos direitos dos filhos legítimos. Esta categoria sofria rejeição apenas pela parte paterna, já com relação às mães, esses gozavam de todos os direitos pertencente a eles, como por exemplo: alimentos e direitos sucessórios¹⁷⁸.

Por fim, a terceira categoria “*naturales liberi*”, imposta no período do direito pós-clássico, se denominavam através dos filhos nascidos do concubinato. Estes possuíam um regime especial, o qual permitia que os mesmos fossem reconhecidos como filhos legítimos, podendo gozar dos mesmos direitos e deveres oferecido aos filhos da categoria “*legimi*”¹⁷⁹.

Tanto a parentalidade romana quanto todas as outras existentes, com o passar dos anos e devido a evolução visível da sociedade, começam evoluir, dando origem a outros tipos de família, sem as barreiras oferecidas pela base patriarcal, desenvolvendo assim a paternidade por afinidade.

Os vínculos parentesco podem ser definidos de duas formas: em linha reta ou colateral. A afinidade em linha reta não possui limite de grau e se mantém mesmo com a dissolução do casamento, como por exemplo: sogro, nora, genro. A afinidade também pode se subdividir em duas linhas, sendo elas também denominadas como linha reta e colateral. A linha colateral da parentalidade não passa do segundo grau e se restringe aos cunhados, sua

¹⁷⁷CASSETARI. Christiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Soció-afetiva: Efeitos Jurídicos**. Edição: 3º. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas. 2017. p. 20.

¹⁷⁸CASSETARI. Christiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Soció-afetiva: Efeitos Jurídicos**. Edição: 3º. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas. 2017. p. 20.

¹⁷⁹CASSETARI. Christiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Soció-afetiva: Efeitos Jurídicos**. Edição: 3º. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas. 2017. p. 21.

durabilidade é de acordo com o casamento, a partir do momento em que se dissolve o matrimônio, desaparece a afinidade entre os parentes colaterais¹⁸⁰.

Falar em linha de parentesco é identificar a vinculação da pessoa a partir de um ascendente comum. A identificação da linha de parentesco é o que permite distinguir parentes em linha reta dos parentes em linha colateral. Em linha reta são aqueles que descendem uns dos outros. Na linha colateral, as pessoas relacionam-se com um tronco comum, sem descenderem umas das outras. O parentesco em linha reta leva em consideração a relação de ascendência e de descendência entre os parentes. O parentesco em linha colateral funda-se na ancestralidade comum, sem relação de ascendência ou descendência¹⁸¹.

O Código Civil em seus artigos 1.591 e 1.592 destaca um breve conceito sobre parentesco em linha reta e colateral.

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra¹⁸².

A identificação dos vínculos de parentalidade não estão mais ligados exclusivamente pelo laço consanguíneo e genético, pois através da inovação da ciência, os métodos de reprodução se tornaram variados, como é o caso da reprodução assistida, que permite o realizar sonho de qualquer um que deseja ter filhos. Assim, não podemos rotular como pai aquele que somente cede o espermatozoide, ou então como mãe aquela que disponibiliza seu útero ou doa seu óvulo para gerar uma vida. Paternidade ou maternidade vai muito além da simples doação de um material genético¹⁸³.

Assim como na paternidade, para se estabelecer o vínculo parental existem os mesmos três critérios, que são: critério jurídico – previsto no Código Civil, o biológico e sócio-afetivo. Relacionando reprodução assistida e parentesco, podemos afirmar que tanto na fecundação heteróloga quanto homóloga geram vínculo de parentescos e são merecedoras do mesmo direito¹⁸⁴.

Nesta mesma linha de raciocínio a autora Heloisa Helena Barbosa dispõe sobre parentesco da seguinte forma:

¹⁸⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 399.

¹⁸¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

¹⁸²BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002.

¹⁸³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 390.

¹⁸⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 391.

A estrutura do parentesco, nos moldes apontados, reflete, como não poderia deixar de ser, a orientação patrimonialista do Código Civil de 1916, voltada para a proteção da propriedade que permanece na família, ainda que em parte, mediante a combinação das normas de parentesco e de sucessões. Na mesma linha, o direito a alimentos também decorre do vínculo de parentesco, salvo, à evidência, o resultante do casamento ou da união estável, fundados nos deveres legais que se estabelecem entre o casal. Os direitos à herança e aos alimentos tomam por base o parentesco, consanguíneo ou civil¹⁸⁵.

Todos os efeitos patrimoniais acima apontados através das formas de parentesco pontuadas, nos permite observar, que para determinado fim, em nome de um interesse relevante, o nosso ordenamento jurídico reconhece que o simples fato de se existir uma relação consanguínea não se gera obrigatoriamente qualquer outro efeito jurídico, sendo ele matrimonial ou patrimonial, se não o previsto em lei¹⁸⁶.

Tende em se levar em consideração, que o simples fato de duas pessoas possuírem o mesmo material genético, visto que uma é considerada o genitor e a outra a prole, não se obriga a criação de um laço afetivo, como por exemplo, o reconhecimento de paternidade e toda sua responsabilidade atribuída. Esse fato acontece especificamente nos casos de reprodução humana heteróloga, onde não se obriga o doador e a pessoa havida da doação a manterem qualquer contato, mas isso não exclui o seu direito de saber sua origem, de conhecer sua identidade genética. Visto que esse simples fato não se encontra ligado necessariamente em nenhuma obrigação civil, não se faz necessário toda essa cautela em torno de um direito personalíssimo.

3.3 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE: PATERNIDADE INDEPENDENTE DA RELAÇÃO CONSANGUÍNEA

A paternidade perante a si mesma não deve ser considerada um fato natural, mas sim um fato cultural reconhecido pela sociedade. Embora a relação sexual entre pessoas de sexos diferentes possa resultar em gravidez, trazendo consigo a responsabilidade civil, a paternidade enquanto tal só nasce de uma decisão espontânea. Como já destacado anteriormente é necessário muito mais que um laço sanguíneo para se presumir a paternidade. Essas variadas

¹⁸⁵BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 05 Out. 2017.

¹⁸⁶BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em: 07 Out. 2017.

transformações pelas qual o conceito de família tem passado, vem deixando de ser totalmente voltada ao caráter econômico, religioso e social, para de firmar cada vez mais no campo afetivo, forçando o esvaziamento biológico da paternidade, em outras palavras: dando-se origem a desbiologização¹⁸⁷.

João Batista Villela, considerado o primeiro autor a se referir à desbiologização da paternidade, conceitua como sendo um fato e ao mesmo tempo uma vocação.

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber¹⁸⁸.

As pessoas ainda sofrem de um senso comum onde se conceitua família apenas aquelas dotadas por laços sanguíneos. Devemos entender que paternidade afetiva não deve ser considerada como sendo de segunda classe ou menos importante que paternidade biológica, até mesmo por que para se caracterizar a paternidade é necessário ir muito além da igualdade entre materiais genéticos.

A aceitação do termo desbiologização tem sido cada vez maior no Direito de Família. Mesmo sendo considerada uma palavra com um significado jurídico um tanto óbvio, para as pessoas que não possuem conhecimento sobre o assunto a mesma pode causar certa estranheza, até por se tratar de uma palavra onde sua sonoridade traga algumas dúvidas. Devido a sua aceitação cada vez maior no direito de família, o termo tem se tornou conhecido no meio jurídico por apresentar um sentido totalmente inovador, demonstrando sua que o fato de seu reconhecimento se trata de uma necessidade coagente¹⁸⁹.

Mesmo se tratando de um tema discutido atualmente, a desbiologização já foi assunto de uma obra do autor João Batista Villela no ano de 1979, onde o mesmo buscava demonstrar uma paternidade diversa a biológica, demonstrando a importância da adoção vista como uma paternidade oriunda da afetividade.

¹⁸⁷ VILLELA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07 Out. 2017.

¹⁸⁸ VILLELA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07 Out. 2017.

¹⁸⁹ SOARES, Alexandre Cordeiro. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5635>. Acesso em: 07 Out. 2017.

De acordo com autor Sergio Luiz Paulillo: “O termo em questão nasceu no esteio de um caudal de teses multifocadas na paternidade real não natural e nas diversas micro-áreas espalhadas do Direito Familiarista, incluindo campos diversos, mas complementares”¹⁹⁰.

A desbiologização pode ser considerada uma matéria biossocial, com ampla ramificação jurídica-sociológica. Este termo encontra-se ligado a áreas totalmente diversas. Do mesmo modo que se encontra ligado a área do Direito de forma intrínseca, que desenvolve a parte da convivência do menor com pais não-biológicos, encontra-se entrelaçada também com a própria Biologia, onde o estudo foca nas áreas para a concepção humana não natural, obtida através das variadas técnicas de reprodução assistida. Embora pareçam áreas totalmente distantes, com a constante evolução da ciência, essas duas áreas antes consideradas totalmente distintas têm se tornado cada vez mais próximas¹⁹¹. Diante disto pode-se afirmar que:

A DESBIOLOGIZAÇÃO é a inexistência ou a ruptura do convívio duradouro entre pais e filhos biológicos, ou seja, fato cultural versus fato natural. Dessa forma podemos dizer que os institutos da adoção, tutela e curatela são seus exemplos legais primevos. Essa ruptura definitiva na relação paterno/materno-filial com o abandono do menor por parte de seus pais biológicos, seja pelo óbito, seja pela separação e até mesmo sob a necessidade de deixá-lo sob guarda de parentes ou não-parentes, impõe ruptura sócio-afetiva: a DESBIOLOGIZAÇÃO. O termo pai-função passa a ter importância preponderante à do pai-biológico. Nessa hipótese, a DESBIOLOGIZAÇÃO pode ser pura ou impura, ou seja, se for não-parental é pura, se for parental é impura¹⁹².

Assim como na adoção, a desbiologização ocorre também em alguns casos decorrentes das técnicas de reprodução heteróloga, vez que este método é oriundo da doação de material genético de uma terceira pessoa, diante disto o marido da mãe da criança mesmo não possuindo laços biológicos com a mesma desenvolve a função de pai, visto que à ele serão atribuídas todas as responsabilidades decorrentes da paternidade. Este pode ser considerado um caso de desbiologização mais atual.

Este fenômeno se caracteriza basicamente pelos distintos que tanto a paternidade quanto a maternidade podem decorrer. A desbiologização não possui como finalidade diminuir a importância da paternidade biológica, pelo contrário, possui a intenção de agregar

¹⁹⁰PAULILLO, Sergio Luiz. **A Desbiologização das Relações Familiares**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4228/a-desbiologizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 07 Out. 2017.

¹⁹¹PAULILLO, Sergio Luiz. **A Desbiologização das Relações Familiares**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4228/a-desbiologizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 07 Out. 2017.

¹⁹²PAULILLO, Sergio Luiz. **A Desbiologização das Relações Familiares**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4228/a-desbiologizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 07 Out. 2017.

seu conceito de forma que supra as necessidades dos novos conceitos de família. Nesta mesma linha de raciocínio, o autor Alexandre Cordeiro dispõe exemplos sobre esse novo conceito de filiação:

O vínculo biológico continua a ser importante, contudo, ele é apenas um elemento a ser levado em consideração, que deixou de ser determinante. Agora, o que se investiga, realmente, é o estado de filiação, o qual pode ou não resultar de origem genética. Quer dizer, que se Maria é filha de Pedro, tal filiação, por exemplo, pode ser resultado: de procriação biológica, obtida pelo método clássico advinda da relação sexual ou de fertilização medicamente assistida do tipo homóloga ou heteróloga¹⁹³.

Este exemplo expressado pelo autor, tem como objetivo demonstrar que uma filiação pode ser gerada através de vários métodos diferentes, afirmando assim, que este termo não encontra-se totalmente desvinculado da função biológica.

A desbiologização encontrasse mencionada de forma oculta no Código Civil através do seu artigo 1.593, que denomina o parentesco como sendo resultante tanto da consanguinidade quanto de outras origens: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem¹⁹⁴”. Esta “outra origem” destacada pelo Código Civil pode ser entendida como as demais variadas formas de parentesco obtidos através de outros métodos adotados pela humanidade.

Vale salientar, que embora tratado de um termo um tanto antigo, as discussões sobre a desbiologização são bastante recentes, resultando em número escasso de autores que possuem opiniões concretas sobre o referido tema.

Embora o ideal seja a concentração das paternidades jurídicas: biológicas e sócio-afetiva, o reconhecimento de qualquer uma delas mesmo que isolado, não deve desmerecer o apreço das outras. Todos os tipos de paternidade devem ser considerados totalmente importantes, convivendo em harmonia umas com as outras. A paternidade afetiva, embora esteja bastante em alta perante a humanidade, ainda deve ser cuidadosamente estudada, afim de evitar futuros transtornos psicológicos¹⁹⁵.

Até o presente momento, tentou-se destacar a diferença entre o reconhecimento genético e a presunção de paternidade, demonstrando que um direito não se oriunda de outro,

¹⁹³SOARES. Alexandre Cordeiro. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5635>. Acesso em: 07 Out. 2017.

¹⁹⁴BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002. Acesso em: 07 Out. 2017

¹⁹⁵OLIVEIRA, Melissa Barbieri; FIORENZA, Yaneh. **A Evolução das Relações Familiares e a Desbiologização da Paternidade**. Disponível em:

<http://erevista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7980/6703>. Acesso em: 07 Out. 2017.

podendo existir de formas totalmente distintas. O direito a identidade genética visto como um direito personalíssimo quando decorrente da reprodução assistida heteróloga, não visa obrigar o seu genitor, na espécie de doador a assumir as responsabilidades geradas através da paternidade. Mas isso não impede de forma que ocorra um reconhecimento voluntário entre as partes, se as mesmas estiverem de acordo.

3.4 O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO.

Ainda que não se ouça falar em reconhecimento voluntário, entre o doador e a criança havida da doação resultante de uma reprodução assistida, não há nada no ordenamento jurídico que impeça esta iniciativa por meio dos envolvidos.

Este ato dificilmente ocorrerá, pois na maioria das vezes mesmo sendo nascida através de uma reprodução heteróloga, a criança geralmente possui uma figura paterna em sua vida, o chamado “pai sócio-afetivo”, que na função de marido e ciente da técnica utilizada, desenvolve as funções paternas desde a gravidez, e possui o mesmo reconhecimento jurídico do pai biológico.

O reconhecimento espontâneo ou judicial possui eficácia declaratória, possuindo efeito *ex-tunc* – retroagindo à data da concepção. O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética, vez que esse reconhecimento não se dá apenas por pais biológicos, mais também afetivos. É considerado um ato livre, que possui caráter público, pessoal e irrevogável, sendo assim, inadmissível o arrependimento. O pai seja ele biológico ou não é livre para manifestar suas vontades, mas seus efeitos e responsabilidades são estabelecidas por lei¹⁹⁶.

Diante disto, a autora Maria Berenice Dias afirma que:

O filho fica sob a guarda de quem o reconheceu (CC 1.612). Registrado somente no nome de um dos genitores, necessariamente será ele o seu guardião. O dispositivo não pode ser mais desnecessário. É claro que o filho registrado exclusivamente no nome de um dos genitores há de ficar sob a guarda de quem o reconheceu, constituindo uma família monoparental. Mas se o genitor for casado, o filho não pode residir no lar conjugal se não houver o consentimento do seu cônjuge (CC 1.611). A norma é escancaradamente inconstitucional. Nada justifica a necessidade

¹⁹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev, atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 415.

da vênia marital, pois deve prevalecer o melhor interesse da criança, sendo assegurado, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar (CF 227)¹⁹⁷.

Observada a opinião da autora, torna-se claro o motivo pelo não se tem registros encontrados no Brasil sobre o reconhecimento voluntário por meio de reprodução heteróloga, vez que o doador desde o princípio da doação não dispõe do desejo de assumir as responsabilidades da paternidade.

Vale salientar, que o reconhecimento voluntário é oferecido como uma opção, como o próprio nome dispõe é de caráter voluntário, e em nada implica no reconhecimento da identidade genética, vez que mesma como já ressaltado, não encontrasse ligada à paternidade, podendo ocorrer de forma totalmente distinta, sem acarretar qualquer prejuízo material ao doador.

¹⁹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015. p. 416.

CONCLUSÃO

A reprodução humana assistida deve vista como um avanço positivo conquistado pela medicina através da ciência, de tal forma a tem permitido a varias famílias contemporâneas à realização do sonho de poder conceber o filho tão desejado.

A reprodução assistida sendo ela de espécie heteróloga assumi maior relevância no decorrer do presente trabalho, visto que a mesma se torna responsável por desencadear o problema da pesquisa: o direito ao anonimato do doador se sobrepõe ao direito à identidade genética?

O autor Robert Alexy, desenvolve em sua teoria que os choques causados entre princípios devem ser solucionados através da ponderação, vez que todos os princípios possuem de forma igualitária o mesmo valor perante a vida humana. A lei estabelecida por Alexy determina que através do ponderamento, deve se prevalecer o princípio que de fato fara justiça e trará melhores benefícios as partes envolvidas.

A resolução nº 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina, tem como principal objetivo estabelecer regras que devem ser seguidas pelos médicos durante os procedimentos de reprodução assistida, com o intuito de proteger a vida do paciente, e defender o direito imposto ao doador de ser resguardado total sigilo sobre sua identidade.

Acontece que tal resolução trata-se de uma norma cogente, causando constrangimento às pessoas as quais são aplicadas, vez que a pessoa oriunda desta reprodução possui total direito sobre as informações de sua identidade genética, sendo assim, mostra-se totalmente necessário a criação de uma regulamentação especifica, a qual seja maleável de acordo com as variadas situações.

O direito ao anonimato é de suma importância, mais deve ser relativizado de acordo com as necessidades oriundas das pessoas nascidas através da reprodução heteróloga, para que a mesma possa dispor de sua identidade genética sem nenhum constrangimento.

A grande maioria dos juristas e autores que defendem o anonimato deve se sobrepor ao direito à identidade genética partem do princípio que o doador no ato da doação assina um contrato assegurando-o de qualquer responsabilidade ou vinculo futuro com a criança.

O fato de se revelar os dados genéticos do doador em face da criança nascida, não impõe ao genitor que assuma uma paternidade ou tenha de forma obrigatória qualquer vínculo com a criança. Por isso faz-se necessário entender a real distinção entre pai e genitor.

Nos dias atuais a definição da palavra “pai” sofreu algumas alterações, não deve ser considerado como pai aqueles que apenas partilham o mesmo DNA que o filho, ser pai vai muito além do material genético, é necessário amor, carinho, afeto, ser presente e além do mais, cumprir com todas as obrigações que o próprio ordenamento jurídico dispõe sobre paternidade.

Diante desta nova realidade, o autor João Vilella dispõe sobre a desbiologização da paternidade, fazendo com que a paternidade seja reconhecida independente da relação consanguínea entre pai e filho.

É totalmente possível se estabelecer uma harmonização entre o direito ao anonimato e identidade genética. Para isto é necessário que se desenvolvam legislações específicas, que fundamente e delimite os pontos necessários, pois não há como ignorar os direitos fundamentais a identidade genética em face ao anonimato.

O presente trabalho conclui seus objetivos, e através de uma extensa pesquisa bibliográfica consegue solucionar a problemática imposta pelo projeto de pesquisa.

Não se pode continuar com este empasse imposto pelo Conselho Federal de Medicina, de que o anonimato não deve ser rompido de forma alguma. Visto que a identidade genética é totalmente importante para a formação do indivíduo como ser humano, e o simples fato de se ter acesso a essas informações não prejudica em nada a vida do doador, diante disto, não se tem motivos plausíveis para se colocar o anonimato à frente ao direito à identidade.

Em um primeiro momento, deve-se estabelecer um regramento sobre o assunto, pois todos esses conflitos só desencadearam por falta de uma norma específica que trate dos ponderamentos a cerca da reprodução humana assistida de forma justa, sendo ela homóloga ou heteróloga.

Assim que o Congresso resolver aprovar qualquer um dos variados projetos de lei que atualmente encontram-se engavetados há anos, é totalmente possível que este se torne um assunto pacificado e livre de qualquer choque entre princípios fundamentais, pelo menos no que diz respeito aos direitos de anonimato ou a identidade genética.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Técnicas de Reprodução Assistida e Biodireito**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-de-reprodu%C3%A7%C3%A3o-assistida-e-biodireito>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ALVES, Jones Figueiredo; ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes; VELOSO, Zeno; SILVA, Regina Beatriz Tavares; REGIS, Mario Luiz Delgado. **Novo Código Civil Comentado**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ZikeUjo/codigo-civil-comentado-maria-helena-diniz-doutrina-ja-impresso>. Acesso em: 13 de Set de 2017.

ANDREAZZA, Gabriela Lucena. **A Personalidade Jurídica dos Embriões Excedentários e a Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22778/a-personalidade-juridica-dos-embrioes-excedentarios-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 17 de Set de 2017.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A identidade Genética do Ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito**. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Alfredo_de_Oliveira_Baracho/Identidadegenetica.pdf. Acesso em 28 de Agos de 2017.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Direito à Identidade Genética**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf. Acesso em 05 de Out de 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito**. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 28 Nov. 2017.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética e início da vida: Alguns desafios**. 1. Ed. São Paulo: Ed. Ideias e Letras; Centro Universitário São Camilo, 2004.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul; PESSINI, Leocir. **Problemas Atuais da Bioética**. 10 ed. São Paulo. Centro Universitário São Camilo, 2012.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Novo Código de Ética Médica e as Biotecnologias Genéticas e de Reprodução Assistida**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8131. Acesso em: 17 de Set de 2017.

CAMARA, Cesar. **Varicocele: Tudo o que você gostaria de saber**. Disponível em: <http://cesarcamara.com.br/blog/2016/09/14/varicocele-tudo-o-que-voce-gostaria-de-saber/>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CASSETARI, Christiano, **Multiparentalidade e Parentalidade Soció-afetiva: Efeitos Jurídicos**. Edição: 3º. rev. atual. e ampl. São Paulo. Atlas. 2017.

CASTILHO, Euclides Ayres de; KALIL, Jorge. **Ética e pesquisa médica: Princípios, diretrizes e regulamentações**. Disponível em: <http://www.sbpqo.org.br/arquivos/C3%A8tica%20e%20pesquisam%C3%A9dica.%20rsbmt20054344347.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.931/2009**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf. Acesso em 17 de Jun de 2017.

COSTA JR., Paulo José da. **O Direito de estar só – Tutela Penal da Intimidade – 4ª ed, ver. e atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COUTO, Cleber. **Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga e a Monoparentalidade Programada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-e-a-monoparentalidade-programada>. Acesso em 05 de Out. de 2017.

CRUZ, Ivelise Fonseca. **Efeitos da Reprodução Humana Assistida**. 1. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

CUNHA NETO, Marcilio José. **Considerações Legais Sobre Biodireito: A Reprodução Assistida à Luz do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>. Acesso em 12 abr. 2017.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito**. Rio de Janeiro. Editora: Rio, 1942-1945.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 10. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. **O que é Bioética**. São Paulo. Editora: Brasiliense, 2002.

ECHTERHOFF, Gisele. **Os Dados Genéticos e o Direito a Privacidade: A declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em 22 de Set de 2017.

ENDRES, Melina Gruber. **A Prerrogativa do Anonimato do Doador em contraposição à busca da Identidade Biológica à luz do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/melina_endres.pdf. Acesso em: 29 de Set de 2017.

FERREIRA, Tcharlye Guedes. **A Doação Anônima de Material Genético versus o Direito ao Conhecimento quanto à Origem Genética**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46051/a-doacao-anonima-de-material-genetico-versus-o-direito-ao-conhecimento-quanto-a-origem-genetica>. Acesso em 04 de Set de 2017.

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal Alemão Reconhece Direito à Identificação do Doador de Sêmen**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em 04 de Out de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 06: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Edição: 02. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora: Saraiva, 2012.

GANDINI, Rafaela. **A Reprodução Humana Assistida sob o Enfoque das Normas Constitucionais Brasileiras**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19419/a-reproducao-humana-assistida-sob-o-enfoque-das-normas-constitucionais-brasileiras>. Disponível em 28 de Agos de 2017.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética e Reprodução Humana**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/biorepr.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade Genética e Direito da Personalidade**. 1 ed. (ano 2017), 1 reimpr. Curitiba, Editora: Juruá, 2009.

HOTTOIS, Gilbert. **Definir la bioética: retorno a los Orígenes.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1892/189222558005/>>. Acesso em: 12 set. 2017.

IDALÓ, Marcella Franco Maluf. **A Reprodução Assistida em face ao Biodireito e sua Hermenêutica Constitucional.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reproducao_assistida_em_face_ao_biodireito_e_sua_hermeneutica_constitucional.pdf. Acesso: 28 Nov. 2017.

JUNGES, José Roque. **Bioética: Hermenêutica e Casuística.** Ed. São Paulo. Edições LOYLA, 2006.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. **Ética e Bioética: Para dar início à reflexão.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v14n1/a14v14n1>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e a Filiação Civil.** Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LEPARGNEUR, Hubert. **Força e Fraqueza dos Princípios da Bioética.** Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/407/370>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Defeito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária.** Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>. Aceso em 05 de Out de 2017.

LORA ALAECÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio Genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Editora Método, 2014.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em 30 de Set de 2017.

MATEO Ramon Mateo. **Bioética y Derecho. Barcelona:** Editorial Ariel, 1987. p. 19-20.

MEIRA, Sílvio A. B. Instituições de direito romano. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971.

NETO, Marcilio José da Cunha. Considerações Legais sobre o Biodireito: **A Reprodução Assistida a Luz do Novo Código Civil**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9564-9563-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017

NETTO, Domingos Francisco. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. Acesso em 30 de Set de 2017.

NOGUEIRA, Marina Brasil. **A Família: Conceito E Evolução Histórica E Sua Importância**.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2017

OLIVEIRA, Melissa Barbieri; FIORENZA, Yaneh. **A Evolução das Relações Familiares e a Desbiologização da Paternidade**. Disponível em:

<http://erevista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7980/6703>. Acesso em 07 de Out. de 2017.

PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução humana assistida e o estatuto jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional**. Disponível em:

<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf;jsessionid=27E4A2D1FFE56B2A63B7A114A7A2E0F6?sequence=1>. Acesso em 12 de Abr de 2017.

PAULILLO, Sergio Luiz. **A Desbiologização das Relações Familiares**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/4228/a-desbiologizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em 07 de Out de 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19.^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo, 2012.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINHO, Leda de Oliveira. **Direitos de Personalidade, difusos, coletivos, e individuais homogêneos: investigação sobre as possíveis correlações entre direitos.** Maringá, v. 5, n.1, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLANALTO. **Código Cível de 2002.**

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **O Direito da Personalidade à Intimidade Genética e os Efeitos Éticos do Projeto Genoma Humano.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dfead17f4721422b>. Acesso em: 29 de Set de 2017.

PROCRIAR, **Conheça a história de Louise Brown, o primeiro bebê gerado pela fertilização in vitro.** Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/blog/2015/10/23/conheca-a-historia-de-louise-brown-o-primeiro-bebe-gerado-pela-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial.** Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE, Miguel. **Os Direitos de Personalidade.** Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 13 de Abr de 2017.

REIS, André Prado Marques. **O Relatório Belmont e sua Importância para Bioética.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-relatorio-belmont-e-sua-importancia-para-a-bioetica,39666.html>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SALDANHA, Ana Claudia. **Efeitos da Reprodução Assistida nos Direitos da Personalidade.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6412. Acesso em 25 de janeiro de 2010. Acesso em 20 de Set de 2017.

SALES, Gabrielle Bezerra; MELO, Vanessa Gonçalves. **O Direito à Identidade Genética e o Direito à Intimidade do Doador no Contexto da Inseminação Artificial Heteróloga e suas Implicações para o Direito de Família.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02bf1a8bb2a792e3>. Acesso em 22 de Set de 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.**

Editora: Del Rey, Belo Horizonte, 1998. P. 59.

SAMRSLA, Monica. **Expectativa de Mulheres à Espera de Reprodução Assistida em Hospital Público do DF – Estudo Bioético.** Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302007000100019&script=sci_abstract&tlng=pt)

[42302007000100019&script=sci_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302007000100019&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 12 de Abr de 2017.

SANTOS, Ana Célia de Julio. Da vida humana e seus paradigmas: **A manipulação genética e as implicações na esfera da responsabilidade civil.** Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache%3AXzwurKplckJ%3Awww.dominiopublico.gov.br%2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp060137.pdf%20&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 abr. de 2017.

SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Saverio. **O Direito In Vitro: da Bioética ao Biodireito.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida.** Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>. Acesso em 17 de Jun de 2017.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto. **O Direito à Privacidade como limite ao poder diretivo do empregador: o caso da inviolabilidade do correio eletrônico.** Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/guilherme_silva.pdf. Acesso em: 28 Nov. 2017.

SOARES. Alexandre Cordeiro. **Desbiologização da Paternidade.** Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5635>. Acesso em 07 de Out de 2017.

SPAREMBERGER. Raquel Fabiana Lopes; THIESEN. Adriane Berlesi. **O Direito de saber a nossa História: Identidade Genética e Dignidade Humana na concepção da Bioconstituição.** Disponível em:

<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/124/123>. Acesso em 28 de Agos de 2017.

STF, Notícias. **Reformada Decisão sobre Investigação de Paternidade sem exame de DNA.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323622>. Acesso em: 04 de Set de 2017.

STUDART, Ana Paula Didier. **A Natureza Jurídica do Direito a Intimidade**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449>. Acesso em 30 de Set de 2017.

TEDEPINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil Constitucional Brasileiro**. Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52048906/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civilconstitucional_brasileiro.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1506887174&Signature=Es7xzGnSfnVZuiRg0CnwFNmzHEI%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_tutela_da_personalidade_no_ordename nto.pdf . Acesso em: 30 de Set de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. **Agravo de Instrumento. Nº 70052132370**. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70052132370&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 05 de Out de 2017.

VASQUES, Fabio Daniel Romanello. **Biodireito em Reprodução Humana**. Disponível em: <http://www.vidaconcebida.com.br/biodireito-em-reproducao-humana.html>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Edição: 13°. São Paulo. Editora: Atlas, 2013.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07 de Out de 2017.